



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
CURSO COMUNICAÇÃO SOCIAL
HABILITAÇÃO: JORNALISMO

LUANA CARMO DA SILVA

**FORMAS PARA LEMBRAR, CAMINHOS PARA ESQUECER:
DIREITO AO ESQUECIMENTO EM TEMPOS DE INTERNET**

Salvador
2018

LUANA CARMO DA SILVA

**FORMAS PARA LEMBRAR, CAMINHOS PARA ESQUECER:
DIREITO AO ESQUECIMENTO EM TEMPOS DE INTERNET**

Monografia do Trabalho de Conclusão apresentada à Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo.

Professor Orientador: Edson Fernando Dalmonte

Salvador
2018

AGRADECIMENTOS

Ao professor Edson Dalmonte, que aceitou o desafio de explorar esse tema junto comigo.

Aos membros do grupo Analítica, pelas dicas que foram de fundamental importância para a consolidação deste trabalho.

A Luiz Rafael Ramos, pela imensa disponibilidade em tirar minhas dúvidas sobre o mundo do Direito.

A Marcelo Argôlo, cujas perguntas sempre faziam com que me desse conta que ainda havia trabalho a ser feito.

A Juliana Rodrigues, pelo apoio nas diversas fases desta pesquisa.

A Isabela Rebouças pela paciência e colaboração.

E, por fim, a todos que colaboraram com artigos, matérias, dicas e sugestões sobre o tema.

“A história se constrói pelos atos da humanidade,
e o homem, indubitavelmente, faz parte desse
enredo, como ator principal. E como todo ator, se
o personagem é bom ou ruim, isto não é
relevante, o importante é a marca que ele deixa, o
‘jargão’ que ele cria, e que a mente não apaga,
mesmo que de forma sutil”.

Mixilini Chemin Pires e Riva Sobrado de Freitas
(2013, p 169)

RESUMO

Analisar a relação entre o Direito ao Esquecimento e a Liberdade de Imprensa, principalmente no atual contexto da internet e do jornalismo online. O avanço das tecnologias de informação e de comunicação ocasionaram uma série de mudanças também no meio jornalístico. A forma de fazer e consumir notícias mudou. Esse impacto se reflete diretamente na forma como lidamos com a Memória. Os grandes bancos de dados e os sites buscadores de informação oferecem conteúdo quase ilimitado com apenas poucos cliques e palavras-chave. Em 2013 o Direito ao Esquecimento passou a ser entendido como uma forma de resguardar o princípio de Dignidade da Pessoa Humana, através da proteção ao Direito de Privacidade. Porém, quando há conflito entre dois direitos fundamentais sem grau hierárquico entre eles, como é o caso do direito à liberdade de imprensa e do direito à privacidade, um não pode sobrepujar o outro. Para melhor entender esse tipo de conflito, foi realizada uma análise de conteúdo com matérias sobre Guilherme de Pádua, entre 1999 e 2017.

Palavras-chave: Jornalismo; Memória; Liberdade de expressão; Liberdade de imprensa; Direito à privacidade; Direito ao esquecimento.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Captura de tela. Black Mirror: The entire history of you (t1 ep3) – Liam acessando as memórias e assistindo em sua própria retina.....	6
Figura 2 - Captura de tela. Black Mirror: Shut up and dance (t3 ep3)	7
Figura 3 - Aída Curi. Fonte: Acervo O Globo.....	39
Figura 4 - Decisão STJ: Uso da imagem de Aída Curi não configurou dano moral	39
Figura 5- Decisão STJ: Globo terá de pagar R\$ 50mil por violar Direito ao Esquecimento ...	41
Figura 6 - Resultado de busca no Google.....	42
Figura 7- Matéria Folha de S. Paulo - Xuxa perde recurso	43
Figura 8 - Assassinato de Daniella Perez - Acervo O Globo	46
Figura 9- Matéria Acervo O Globo	47
Figura 10 - Site Daniella Perez.....	49
Figura 11 - Matéria A Tarde.....	50
Figura 12 - Matéria Folha - Justiça reduz pena	56
Figura 13 - Matéria Folha - Fama não agiliza processo	57
Figura 14 - Título Matéria Folha	57
Figura 15 - Título Matéria O Globo (27/03/2017)	58
Figura 16 - Matéria Estadão - 25 anos do assassinato de Daniella Perez.....	58
Figura 17 - Matéria Estadão (13/12/2005)	59
Figura 18 - Coluna Folha (01/10/2015).....	59
Figura 19 - Matéria da Folha de S. Paulo sobre Guilherme de Pádua.....	60
Figura 20 - Coluna O Globo (18/12/2012)	61
Figura 21 - Folha de S. Paulo - Opinião do leitor (28/01/2002).....	61
Figura 22 - Folha de S. Paulo - Opinião do leitor (30/01/2002).....	62

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1 - Categorias. Fonte: Elaborada pela autora.....	51
Tabela 2 - Gráfico de categorias. Fonte: Elaborado pela autora.	53
Tabela 3 - Gráfico de subcategorias. Fonte: Elaborado pela autora.	53
Tabela 4 - Captura de tela de tabela dinâmica com ocorrências das subcategorias. Fonte: Elaborado pela autora.	54

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. MEMÓRIA.....	4
3. O JORNALISMO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	13
3.1 O INTERESSE PÚBLICO E A LIBERDADE DE IMPRENSA.....	13
3.1.1 INTERESSE PÚBLICO X INTERESSE DO PÚBLICO.....	16
3.2.1 DIREITO À HONRA.....	20
3.2.2 DIREITO À IMAGEM.....	21
3.2.3 DIREITO À PRIVACIDADE.....	21
3.3 CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DE PONDERAÇÃO.....	22
4. O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	26
4.1 CASOS SOBRE DIREITO AO ESQUECIMENTO NO MUNDO.....	33
4.1.1. Califórnia (Caso Melvin x Reid).....	33
4.1.2. Alemanha (Caso Lebach).....	34
4.1.3. Suíça.....	34
4.1.4. Bélgica.....	35
4.1.5. Alemanha.....	35
4.1.6. Espanha.....	36
4.2 CASOS SOBRE DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL.....	37
4.2.1. Caso Doca Street.....	37
4.2.2 - Caso Aída Curi.....	38
4.2.3 - Caso Chacina da Candelária.....	40
4.2.4. Caso Xuxa.....	41
4.2.5 Caso Discussão Policial.....	43
4.2.6 Caso ex-BBB.....	44
5. CASO GUILHERME DE PÁDUA.....	46
5.1 O Crime e seu contexto.....	46
5.2 Análise.....	50
6. CONCLUSÃO.....	66
7. REFERÊNCIAS.....	69

1. INTRODUÇÃO

A internet é bastante popular no Brasil. O país ocupa o quarto lugar no *ranking* de usuários de internet no mundo, segundo dados do relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, na sigla em inglês) divulgado em outubro de 2017. São 120 milhões de pessoas conectadas. O Brasil ocupa a segunda posição no *ranking* de tempo gasto em redes sociais, com uma média de 3h43, de acordo com dados do relatório *Digital in 2017 Global Overview*, elaborado por *Hootsuite* e *We Are Social*.

O avanço da tecnologia e a popularização da internet ocasionaram uma série de mudanças, especialmente no modo de viver, e certamente as alterações transformaram o meio jornalístico. Veículos impressos, radiofônicos ou televisivos passaram a ter suas versões online — sem contar os portais que já nasceram exclusivamente na internet — para atender à demanda crescente de internautas, que cada vez menos leem jornais e assistem TV. Nesse novo meio, o fazer jornalístico mudou. Os interesses mudaram. Os valores-notícia mudaram. A liberação do polo da emissão (LEMOS, 2005) favoreceu a multiplicidade de vozes e a democratização da produção de conteúdo. O jornalista já não é o responsável pelo “furo”, o impresso se tornou obsoleto, a televisão se tornou lenta demais para o novo ritmo imposto pela internet.

A globalização alterou a lógica do tempo e inverteu a rotina jornalística. A popularidade de um jornal é medida em cliques, em *views*. E as matérias que atraem esses cliques não são as de interesse público, mas as de interesse do público. Esse tipo de conteúdo, na tentativa de agradar ao público (RUBLESKI, 2016), possui forte apelo sensacionalista e pode até mesmo chegar a ferir o Direito à Privacidade dos indivíduos.

Seja em perfis de Redes Sociais ou em portais noticiosos, milhares de dados — incluindo textos, fotos e vídeos — são disponibilizados continuamente, ao alcance de todos. A longo prazo isso pode se tornar prejudicial, uma vez que — apesar de as matérias jornalísticas estarem inseridas em um contexto específico — a vida das pessoas não para no tempo.

Filtros e configurações de privacidade dão aos internautas uma certa sensação de segurança, afinal quando eles desejarem que tal conteúdo não esteja mais disponível basta excluir, certo? Quem publica o conteúdo tem mesmo direito sobre ele? O que acontece quando o usuário

perde o controle dos seus dados e eles passam a ficar expostos ao público geral por tempo indeterminado? E se esse conteúdo fizer parte de um passado que a pessoa deseja esquecer?

O direito que uma pessoa tem de ter seus dados apagados quando eles estiverem ultrapassados, forem irrelevantes ou não mais disserem respeito a ela. Assim pode ser conceituado o Direito ao Esquecimento, termo que tem se popularizado após um caso emblemático ocorrido em 2014 envolvendo o Google, site buscador de conteúdo. Porém, antes de abordá-lo é preciso ressaltar que o Direito ao Esquecimento não é algo recente, pelo contrário, surgiu muito antes da própria internet.

Embora, no Brasil, essa questão só comece a ser debatida nos anos 2000, desde 1931 ela já era discutida na Califórnia. O caso Melvin x Reid pode ser considerado o primeiro caso, a partir do qual teria surgido o Direito ao Esquecimento. Tal direito estaria contido no Direito à Privacidade, que por sua vez compõe os direitos da personalidade (junto com o direito à honra e à imagem), que garantem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O Direito ao Esquecimento ocorre quando há um conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade, dois direitos fundamentais sem valor hierárquico entre eles. Esses conflitos ganham uma nova perspectiva com os grandes bancos de dados e sites buscadores de conteúdo pois um conteúdo pode ter um alcance muito maior em um tempo muito curto, ficando acessível por um período indeterminado. Esse contexto vai impactar diretamente na forma como lidamos com a Memória, tópico fundamental na discussão sobre o Direito ao Esquecimento.

A Memória é essencial para sociedades. Ela é a responsável por passar para as gerações futuras costumes e conhecimentos adquiridos por seus antecessores. Também é através dela que erros do passado podem ser evitados. Então, um Direito ao Esquecimento não seria prejudicial a longo prazo? Em 2013 o Direito ao Esquecimento passou a ser entendido como uma forma de resguardar o princípio de Dignidade da Pessoa Humana, através da proteção ao Direito de Privacidade. Porém, quando há conflito entre dois direitos fundamentais sem grau hierárquico entre eles, como é o caso do direito à liberdade de imprensa e do direito à privacidade, um não pode sobrepujar o outro. Cabendo a um juiz levar em consideração o caso concreto na hora de avaliar, em última instância, qual direito deve prevalecer.

Para entender o contexto no qual está inserido o Direito ao Esquecimento e seus possíveis desdobramentos, este trabalho se divide em cinco capítulos. O primeiro trata do conceito de Memória e como ele vem se modificando com a chegada da internet e do jornalismo online. Em seguida, tratamos da relação do jornalismo com os direitos fundamentais da constituição, sendo eles o direito à honra, o direito à imagem e o direito à privacidade. Nesse mesmo capítulo também discutimos a questão do interesse público, critérios de noticiabilidade e sensacionalismo.

A partir do terceiro capítulo abordamos o Direito ao Esquecimento em si, elencando uma série de questões em debate a respeito do tema como censura, quem é o detentor da informação, eventos de grande importância, casos envolvendo crimes e ressocialização. Também elencamos casos emblemáticos sobre o tema no Brasil e no exterior. No capítulo seguinte, relatamos o caso Guilherme de Pádua e realizamos a análise de 171 matérias veiculadas por três grandes portais nacionais (Folha de S. Paulo, O Globo e Estadão) sobre ele, desde 1999 (ano em que recebeu a liberdade condicional) até 2017. Por fim, concluímos o trabalho com as considerações relevantes a respeito da análise feita e do tema abordado.

Guilherme de Pádua foi um dos condenados pelo assassinato da atriz Daniella Perez em 1992. Na época, os dois contracenavam na novela *De Corpo e Alma*, de autoria de Glória Perez, mãe da atriz. Em 1997 Guilherme de Pádua foi condenado a 19 anos de prisão, obteria sua liberdade em 2012, porém com indultos e reduções de pena, seu débito perante a Justiça foi considerado quitado no ano de 2002, dez anos antes do estipulado à princípio. Através de iniciativa de Glória Perez, pode-se dizer que o crime foi o responsável pela inclusão de homicídio qualificado no rol de crimes hediondos.

A escolha deste tema se deu através de uma inquietação sobre a veiculação de notícias sobre matérias sensacionalistas e a invasão de privacidade dos indivíduos, especialmente em se tratando de pessoas que cumpriram uma pena perante a Justiça. No decorrer do curso, o tema desta monografia seguia desconhecido. Foi através de uma matéria sobre o caso Guilherme de Pádua que o Direito ao Esquecimento se apresentou, em meados de 2016. A partir do início das primeiras pesquisas sobre o tema, chegou ao nosso conhecimento o artigo *Jornalismo, bases de dados e memória em tempos de convergência: o Dever de informar X o Direito de ser esquecido*, escrito em 2015 por Edson Dalmonde, que então se tornou orientador deste trabalho.

2. MEMÓRIA

Quando se pensa em memória, logo vem à mente a capacidade humana de recordar informações ou acontecimentos marcantes. Porém, não é possível recordar de todos os momentos com exatidão. Enquanto algumas lembranças ficam “arquivadas” no cérebro, outras simplesmente se tornam cada vez mais fracas até desaparecerem por completo. Dalmonte e Silva (2015), citando Huysen, destacam que para haver memória, é preciso haver esquecimento:

Segundo o autor, esse aparente paradoxo se justifica por um tipo de esquecimento seletivo, que permite a consolidação de uma memória socialmente relevante. A memória, então, é o resultado de um jogo de forças. Memória é o elemento positivo, ao passo que o esquecimento é uma falha ou deficiência. Assim, lembrar pressupõe esforço, ao passo que o esquecer simplesmente acontece. (HUYSEN, 2014, p.157 apud DALMONTE; SILVA, 2015, p.5).

A memória é também uma construção social e política. Recorrentemente há debates coletivos em torno do que deve ou não ser lembrado e como deve ser lembrado. A tecnologia tem contribuído para o aumento da capacidade de memória, principalmente com o advento das bases de dados e da internet. Dalmonte e Silva (2015) conceituam Memória como “elemento técnico resultante da crescente capacidade de arquivamento de informações, que constitui uma imensa e perene base de dados em constante expansão”.

O papel da Memória é fundamental nas sociedades, para preservar o conhecimento e evitar que abusos do passado se repitam, especialmente em países que tiveram sua democracia marcada por períodos totalitários. É essa a linha de pensamento desenvolvida por Tzvetan Todorov (1995) em seu livro *Os Abusos da Memória*. Para o autor “temos que conservar viva a memória do passado: não para pedir uma reparação pelo dano sofrido, mas para estar alerta diante de situações novas e análogas”.

Este assunto também foi tema de preocupação de BUCCI e SANTOS (2015). Os autores tratam do Direito à Memória e do Direito à Verdade como formas de sanar lacunas deixadas pelo período da ditadura militar brasileira, ocorrida entre 1964 e 1985. Afirmam os autores que tais direitos são “eixos centrais na transformação democrática de sociedades que abandonaram regimes ditatoriais”. BUCCI e SANTOS (2015) entendem o direito à memória como viabilizador da construção de verdades e o direito à verdade, para eles significa a

abertura às fontes de informação disponíveis, permitindo aos indivíduos e grupos a construção de opinião pessoal e coletiva a respeito dos fatos e em última análise, da sua história.

É notável o desejo de “guardar” os acontecimentos. Com o aumento da capacidade de armazenamento e as facilidades desenvolvidas pela tecnologia, é exponencial o aumento dos registros diários que irrompem — desordenadamente — nas redes sociais diariamente. Ainda em 2010, em seu livro *O Futuro da Memória*, Gordon Bell¹ (em co-autoria com Jim Gemmel) explica sua visão de como seria o dia a dia com uma Memória Integral (*Total Recall*) e como dedicou anos de sua vida construindo e aprimorando o *MyLifeBits*: uma plataforma para arquivar (em banco de dados) e resgatar todos os momentos vividos por ele através de fotografias e gravações de áudio e vídeo.

A ideia desenvolvida por Bell, revela a capacidade que a geração atual possui, em relação às anteriores, de produzir registros da realidade, para que possam ser deixados para a posteridade. Obviamente tais registros existirão dentro de um contexto e como resultado de um determinado ponto de vista. Porém, ainda que considerado parcial, um vídeo é mais propenso a se aproximar de um fato do que a memória do ser humano, passível de falhas. O autor acredita que, com a Memória Integral, a verdade do que está à nossa volta será menos obscurecida por um faz de conta nostálgico.

Se você quiser, poderá criar um diário digital, ou *e-memory*, de forma contínua, ao longo da sua vida. Isso ocorrerá sem qualquer esforço especial, porque você terá acesso a uma série de microcâmeras não intrusivas, microfones, rastreadores de locação e outros aparelhos sensores que poderão ser usados na forma de botões de camisa, colar, broche, prendedor de gravata, escudo de lapela, pulseira de relógio, banda de chapéu, armação de óculos e brincos. Sensores mais radicais estarão disponíveis para ser implantados no corpo e monitorar a saúde. Em conjunto com vários outros sensores em aparelhos e objetos de uso diário espalhados pelos ambientes em que você frequenta, seu *network* pessoal de sensores permitirá registrar a quantidade de informações que desejar em relação ao que ocorre com você ou à sua volta. (BELL, G. GEMMEL, J. 2010. p.4)

Bell acredita que, de posse dessas memórias, seja possível criar uma cópia virtual de cada pessoa, podendo ser sintetizada em um avatar com o qual se poderia conversar. Tais conceitos e ideias são abordados e tensionados em alguns episódios da série televisiva *Black Mirror*, criada por Charlie Brooker e exibida pela primeira vez na emissora *Channel 4*, no Reino

¹ Pesquisador principal da Microsoft Research, professor de Ciência da Computação e de Engenharia Elétrica da Carnegie Mellon University, consultor e investidor de mais cem start-ups de alta tecnologia, e membro de diversas instituições, como Academia Americana de Artes e Ciências, Academia Nacional de Engenharia, entre outras.

Unido, em 2011. Em 2015, o serviço de *streaming* Netflix encomendou novos episódios, que foram divididos em duas temporadas, sendo a terceira lançada em outubro de 2016. Atualmente a série está na quarta temporada, que foi lançada no final de 2017.

O Título assim como a vinheta de abertura — uma tela de aparelho eletrônico quebrada — já dão pistas do enquadramento que será dado. Embora os episódios sejam bastante diferentes entre si (podendo, inclusive, ser assistidos fora de ordem), o seriado mantém como fio narrativo uma espécie de previsão pessimista do futuro. Ele retrata uma sociedade distópica e a relação que as pessoas mantêm com a tecnologia, quase sempre tornando-se reféns dos aparelhos.

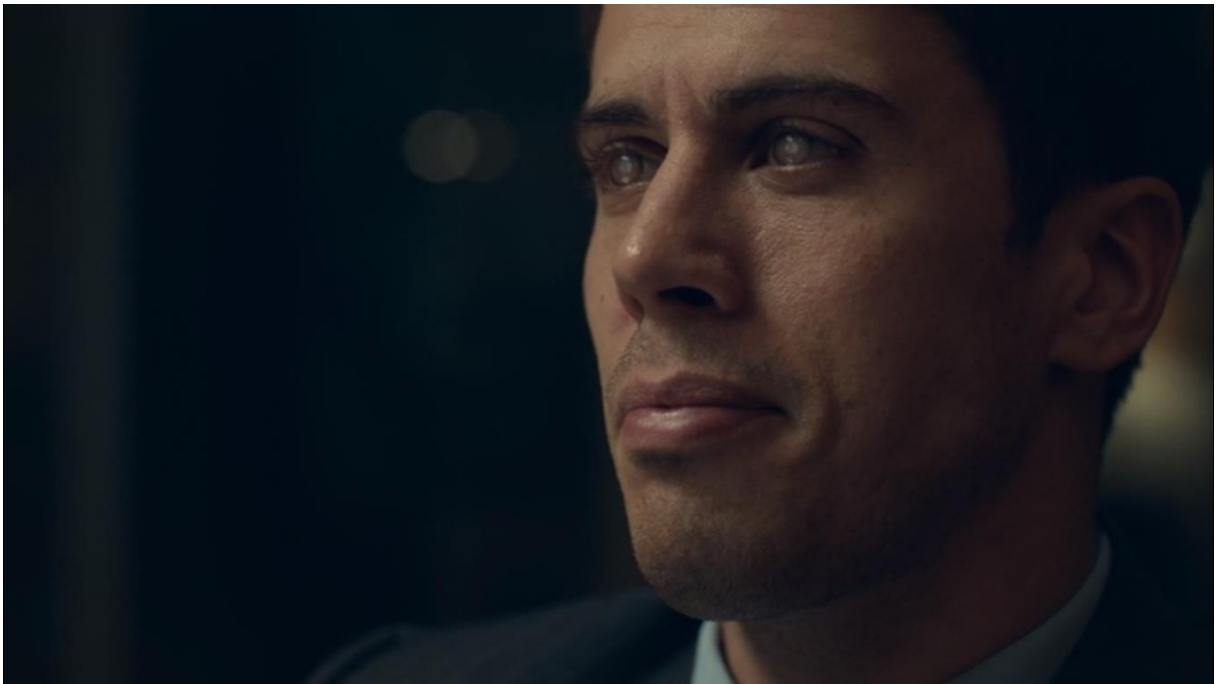


Figura 1 - Captura de tela. Black Mirror: The entire history of you (t1 ep3) – Liam acessando as memórias e assistindo em sua própria retina.

O terceiro episódio da primeira temporada, intitulado *The Entire History of You* (Toda a Sua História, em tradução livre), retrata um futuro no qual os seres humanos terão uma espécie de chip implantado em seus corpos, que permitirá gravar (imagem e som) tudo que for vivido por eles. Podendo este conteúdo ser acessado posteriormente e compartilhado com outras pessoas. Não há esquecimento, pois tudo o que foi vivido fica gravado e acessível para a pessoa. A ideia que parece, à princípio, facilitar a lembrança de pequenos eventos cotidianos (como

lembrar o nome de uma conhecida que não se vê há muito tempo) acaba se tornando um fardo quando o protagonista fica obsessivamente buscando provas de que está sendo traído.

Apesar de compreender o receio que algumas pessoas podem ter sobre arquivar todos os momentos de suas vidas, a visão de Gordon Bell sobre os usos práticos desses registros pessoais é essencialmente otimista. Ele não acredita que as *e-memories* possam ser utilizadas como uma forma de vigilância governamental, mas seriam um tipo de vigilância compartilhada ou democratizada. Levando isso em conta, o seriado *Black Mirror* tende a uma visão mais pessimista sobre o tipo de uso que pode ser feito dessa tecnologia no futuro, ou até mesmo no presente. Como no terceiro episódio da terceira temporada (*Shut up and Dance*), no qual após terem seus computadores *hackeados*, pessoas são chantageadas para cumprirem uma série de tarefas desagradáveis e algumas até mesmo criminosas².



Figura 2 - Captura de tela. *Black Mirror: Shut up and dance* (t3 ep3)

² Após ter a câmera de seu computador *hackeada*, Kenny é chantageado a cumprir ordens de pessoas desconhecidas, sob ameaça de ter um vídeo íntimo enviado para todos os seus contatos. Numa espécie de jogo de caça ao tesouro ele conhece outras pessoas que também estão sendo chantageadas. Após ter que cumprir tarefas como entregar um bolo, roubar um banco e participar de uma briga até a morte, Kenny descobre que não adiantou e que o(s) hackers(s) distribuíram seu vídeo, assim como as informações das outras pessoas, mostrando que não é possível confiar em um desconhecido do outro lado da tela. (*Black Mirror*. Temporada 3. Episódio 3. Créditos: James Watkins, Charlie Brooker, Annabel Jones, Tim Maurice-Jones. Alex Lawther. Jerome Flynn. Channel 4. 21 out. 2016. 52 min)

Embora, à primeira vista, essas ideias pareçam ficção científica, já se pode utilizar algumas dessas funções de forma fragmentada. Vivemos em uma realidade na qual *smartphones* podem fazer registros, em imagem, áudio ou vídeo, em qualquer lugar e a qualquer momento. Já existem aplicativos que monitoram as atividades pessoais. Eles são capazes de medir a quantidade de passos dados por dia³, gravar as rotas diárias por onde se passa⁴ — mesmo com a internet desligada —, medir os batimentos cardíacos⁵, enviar notificações para lembrar ao usuário de beber água⁶ e até de tomar a pílula anticoncepcional⁷. Bell acredita que a Memória Integral pode causar uma revolução no campo da saúde, substituindo imprecisões por dados e gráficos precisos. “No mundo da Memória Integral, registros médicos serão transformados em minuciosas crônicas de sinais vitais, comportamento, dietas e exercícios, que poderão ser confrontadas a diagnósticos, prescrições, aconselhamentos e resultados de testes” (BELL, G. GEMMEL, J. 2010. p.78).

Para o autor, três fluxos tecnológicos estão convergindo para tornar da Memória Integral uma realidade, são eles: 1) a popularização dos registros cotidianos, 2) o barateamento dos aparelhos de registro de dados e 3) as tecnologias para buscar e analisar dados. Porém, o que acontece quando o usuário perde o controle dos seus dados (imagens, vídeos e informações em geral) e eles passam a ficar expostos ao público geral por tempo indeterminado? E se esse conteúdo fizer parte de um passado que a pessoa deseja esquecer? É deste assunto que trataremos mais adiante.

A criação da internet e a velocidade do fluxo de informações na *World Wide Web*, resultaram na alteração da nossa percepção de tempo, na mudança de como lidamos com a Memória e na transformação do meio jornalístico. Veículos impressos, radiofônicos ou televisivos passaram a ter suas versões online (sem contar os portais que já nasceram exclusivamente na *Web*) para atender ao crescente número de internautas, que cada vez menos leem jornais e assistem TV.

³ Alguns exemplos desses aplicativos disponíveis para celulares com sistema Android são *Pacer Pedômetro e Coach*, desenvolvido por *Pacer Health*, o Pedômetro, da Tayutau, Samsung Health, da Samsung Electronics Co. Ltd., o Google Fit, da Google Inc., entre muitos outros.

⁴ O Google Maps, aplicativo que já vem instalado em celulares de sistema Android, é capaz de gravar rotas diárias e manter um banco de dados com uma linha do tempo, mesmo que a internet esteja desligada, para isso é necessário apenas que a localização do celular esteja ativa.

⁵ Monitor de Frequência Cardíaca (Azumio Inc.); *iCare Monitor de Saúde (iCare Fit Studio)*; Cardiógrafo (MacroPinch); *Runtastic - Monitor Cardíaco (Runtastic)*; etc.

⁶ Beber Água Lembrete e Alarme (MOB Aplicativos); Beba água lembrete (*Leap Fitness Group*); Tempo de beber água (*Mobile Creatures*); Beber água (Aplicativos Legais - LTDA); Beba Água - Oficial (Beba Água);

⁷ Calendário Menstrual (Simple Design Ltd.); Flo Calendário Menstrual (*OWHEALTH, INC.*); Maia - Controlador do Período (Plackal Tech); Meu Ciclo (Sanofi); etc.

“Presentemente, mais e mais arquivos vão sendo digitalizados, indexados, tornados públicos e abertos, equalizando as condições de uso da memória, não só na produção, mas também na recepção”. (PALACIOS, 2014, p.96).

Pensando nas possibilidades que a internet vai fornecer ao jornalismo online, Palacios (2002) aponta seis características do Webjornalismo: Multimídia/Convergência, Interatividade, Hipertextualidade, Personalização, Memória e Atualização Contínua. Nos interessa tratar aqui a respeito da Memória. Sobre a capacidade de acúmulo de dados, o autor argumenta que

a acumulação de informações é mais viável técnica e economicamente na *Web* do que em outras mídias. Desta maneira, o volume de informação anteriormente produzida e directamente disponível ao Utente [usuário] e ao Produtor da notícia é potencialmente muito maior no jornalismo online, o que produz efeitos quanto à produção e recepção da informação jornalística. (PALACIOS, 2002, p. 4).

A partir do que trazem Palacios (2002), Dalmonte e Silva (2015), entendemos a *Web* como um inesgotável banco de dados, no qual informações podem ser acrescentadas diariamente e ficam armazenadas por tempo indefinido, ao alcance de todos. Estima-se atualmente que haja 3 419 bilhões de usuários de internet no mundo, de acordo com dados de 2016 da *We Are Social*⁸. Deste número, 120 200 milhões se encontram no Brasil, ou seja, 58% da população brasileira se conecta regularmente.

Com a internet também houve a democratização da produção de conteúdo, que rompeu com a forma linear de comunicação dos grandes veículos de massa. Qualquer usuário pode ter seu blog ou site e criar conteúdos variados, saindo da posição de meramente receptor da informação e tornando-se também produtor.

O que vemos hoje são inúmeros fenômenos sociais em que o antigo “receptor” passa a produzir e emitir sua própria informação, de forma livre, multimodal (vários formatos midiáticos) e planetária, cujo sintoma é às vezes confundido com “excesso” de informação. [...] Essas práticas refletem a potência represada pelos meios massivos de comunicação que sempre controlaram o polo da emissão. (LEMOS, A. 2009. p. 39).

De acordo com LEMOS (2009), não basta produzir, é preciso também compartilhar. O autor acredita que desde seus primórdios a internet se configura como um lugar de conexão e compartilhamento. Para organizar esses diversos conteúdos que estão espalhados em milhares

⁸ Agência que presta serviços de *Social Media*, Relações Públicas e *Marketing*.

de páginas da Web, surgiram os grandes motores de buscas e sites buscadores de notícias e informações. Atualmente, um dos maiores e mais conhecidos é o Google, Inc. Quando formos tratar de Direito ao Esquecimento, no capítulo 4, uma das perguntas que surge diz respeito exatamente a isso: Quem é o detentor da informação? O site que busca o conteúdo, quem o produziu ou o servidor que o hospeda?

Em sua tese de doutorado, Barbosa (2007) sustenta que as bases de dados são essenciais para o jornalismo digital, prática que ela denomina como Jornalismo Digital de Base de Dados (JDBDs).

Para o jornalismo digital, as bases de dados são definidoras da estrutura e da organização, bem como da apresentação dos conteúdos de natureza jornalística. Elas são o elemento fundamental na constituição de sistemas complexos para a criação, manutenção, atualização, disponibilização e circulação de produtos jornalísticos digitais dinâmicos. (BARBOSA, 2007, p. 27).

Barbosa (2007) também entende as bases de dados como uma forma cultural, ou seja, quando uma tecnologia surge, ela é apropriada pela sociedade e passa a fazer parte do modo de vida da população, despontando como uma nova maneira de perceber o mundo.

O surgimento de uma tecnologia depende de um complexo contínuo de interação entre novas necessidades sociais, invenções, desenvolvimento e aplicação. Não surge como um evento único isolado ou série de eventos, mas diretamente conectada com um processo de descobertas, que vão abrindo caminho para os melhoramentos técnicos, conforme também evoluem as sociedades. (BARBOSA, 2007, p. 53-54).

Entende-se então que a forma como lidamos com a Memória mudou. Antes, para ter acesso a um fato do passado era preciso desempenhar o esforço de ir até a sede de um jornal impresso ou das bibliotecas e procurar o assunto desejado em seus arquivos físicos, de uma forma bastante lenta, é preciso ressaltar. Hoje essa busca se resume a alguns poucos cliques e um incontável número de páginas com conteúdo se mostra diante dos olhos. Sobre a relação entre o jornalismo e a Memória, Palacios (2014) diz

o jornalismo é memória em ato, memória enraizada no concreto, no espaço, na imagem, no objeto, atualidade singularizada, presente vivido e transformado em notícia que amanhã será passado relatado. Um passado relatado que no início renovava-se a cada dia, e com o advento do rádio, da televisão e da *Web*, tornou-se relato contínuo e ininterrupto, nas coberturas jornalísticas 24x7 (24 horas por dia, sete dias por semana). (PALACIOS, 2014, p. 91)

O autor também ressalta o fato de que haverá tantos passados relatados “quantos forem os relatos registrados: convergentes, conflitantes, contraditórios, a despeito de toda e qualquer pretensão de objetividade e imparcialidade” (PALACIOS, 2014, p.91). Em seu artigo *Jornalismo Online, Informação e Memória: Apontamentos para debate*, Palacios já assinalava que os efeitos da democratização da produção de conteúdo jornalístico na *Web* necessitariam de uma séria consideração a nível de seus efeitos atuais e potenciais. (PALACIOS, 2002, p.10).

Nesse espaço disforme e infinito que é a internet, muitos usuários ainda creem se tratar de uma “terra de ninguém” sem regras, na qual tudo é possível. No entanto, diversos países têm desempenhado um esforço para regular a internet assim como os tradicionais veículos de comunicação. Nos Estados Unidos, de acordo com matéria da BBC Brasil, as empresas de TV, rádio e internet são regulamentadas pela *Federal Communications Commission* (Comissão Federal de Comunicações). As regras impõem limites em relação ao número de estações de TV e de rádio que uma empresa pode controlar, além de não permitir que a mesma empresa possua mais de um veículo na mesma cidade.

No Reino Unido, internet, emissoras de rádio e TV são reguladas pelo Ofcom (*Office of Communications*), que visa “garantir a pluralidade da programação de TVs e rádios, garantir que o público não seja exposto a material ofensivo, que as pessoas sejam protegidas de tratamento injusto nos programas, e que tenham sua privacidade invadida” (BANDEIRA, L; CORRÊA, A; CARMO, M; JARDMI, C., 2014). Em 2014, foi criado um outro órgão, o *Press Recognition Panel*, para regular a atividade de jornais e revistas. A criação desta entidade foi o resultado de uma investigação sobre um grande escândalo envolvendo tabloides britânicos em 2011⁹.

Na tentativa de estabelecer uma regulação da internet no Brasil, o Congresso discutiu o Marco Civil da Internet (lei nº 12.965), que foi sancionado após pressão popular em 23 de abril de 2014, pela então presidente Dilma Rousseff. A lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, como consta em seu artigo 1º. O Marco Civil além de garantir a liberdade de expressão de seus usuários, resguarda a privacidade e a proteção dos dados pessoais, como atestam os incisos I, II e III do artigo terceiro.

⁹ Um tablóide britânico (*News of the World*) foi investigado após acusações de utilizar escutas ilegais para obter as informações que eram veiculadas no periódico.

Porém, como veremos mais adiante, há momentos em que conciliar liberdade de expressão e privacidade não é fácil. Em 2016, Sir Tim Berners-Lee, criador da *Wide World Web*, escreveu uma carta aberta aos legisladores brasileiros. Ele elogiou o passo alcançado com o Marco Civil da Internet e sinalizou sua preocupação com propostas que ameaçam a neutralidade da rede.

Eu peço aos brasileiros que [...] considerem maneiras alternativas de combater crimes cibernéticos e que se comprometam novamente com os princípios do Marco Civil que protegem a Internet como ela deve ser – um espaço aberto, colaborativo do qual todos possam se beneficiar. (LEE, T., 2016)

3. O JORNALISMO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Considerada essencial em sociedades democráticas, a liberdade de imprensa deve existir sem nenhum embaraço, para garantir à população o direito à informação. Deve coexistir com outras liberdades e direitos, no entanto essa relação nem sempre se dará de forma harmônica. É preciso conhecer os fatores que envolvem a rotina jornalística, que muitas vezes escapam ao controle do próprio jornalista — como a política organizacional, uma ordem superior ou mesmo uma força econômica — para melhor compreender o contexto que leva as produções jornalísticas a existirem de uma determinada forma.

Em situações nas quais o “interesse do público” ou a obtenção do lucro pesem mais, é possível que ocorram abusos por parte da imprensa em relação a direitos fundamentais do indivíduo, como os direitos de personalidade. Por ambos serem direitos fundamentais sem valor hierárquico entre eles, é preciso chegar a um consenso através da técnica de ponderação, com o objetivo de preservar o máximo de cada um. O Direito ao Esquecimento vai funcionar como uma ferramenta que ajuda a resguardar o direito à privacidade e, assim, garantir os direitos fundamentais do indivíduo. Porém, seu uso deve ser feito com bastante cautela, para que não seja utilizado como forma de censura ou servindo a interesses escusos de determinados grupos ou indivíduos.

3.1 O INTERESSE PÚBLICO E A LIBERDADE DE IMPRENSA

Os acontecimentos cotidianos sempre constituíram o interesse dos indivíduos e a imprensa surge como forma de suprir essa curiosidade acerca dos fatos de interesse coletivo. Um fator fundamental para a popularização do jornalismo, foi a invenção da prensa por Gutenberg, no século XV. A prensa foi fundamental para tornar a produção mais ágil e em larga escala, podendo assim atingir um número maior de pessoas.

A partir do séc. XIX, a revolução industrial e o surgimento da sociedade de consumo resultam em um novo modelo de imprensa, conhecido como *penny press*. Esse novo jornal tinha um formato menor e era mais barato, ou seja, acessível a uma camada maior da sociedade. Com esse modelo comercial, a imprensa já não dependia de uma classe ou partido para se sustentar. O jornalismo opinativo e partidário dá lugar a um novo modelo, no qual a informação é o produto. Inicia-se então a tão famosa busca por isenção e imparcialidade.

O jornalismo que conhecemos hoje nas sociedades democráticas tem as suas raízes no século XIX. [...] Este novo paradigma será a luz que viu nascer valores que ainda hoje são identificados com o jornalismo: a notícia, a procura da verdade, a independência, a objetividade, e uma noção de serviço público[...]. (TRAQUINA, 2012, p.34).

Mas o que seria o jornalismo? Nas palavras de Traquina (2012): uma parte seletiva da realidade. Para Gomes (2009), a resposta mais provável à pergunta “para que serve o jornalismo?” é a capacidade de servir ao interesse público de uma forma melhor que outras instituições, como a política: “Mais que uma função social, o serviço ao interesse público é valor eminente e o princípio que o prescreve torna-se uma determinação moral” (GOMES, 2009, p.70).

Em sua monografia de conclusão de curso em jornalismo, Freire (2017), que também é bacharela em Direito, entende a liberdade de imprensa como fator fundamental em sociedades democráticas. “Enfatiza-se que ‘liberdade de imprensa’ compreende toda e qualquer atividade de informação desempenhada por indivíduos, independente do veículo utilizado para divulgação” (FREIRE, R. 2017. p.31). A autora ainda afirma que o conceito de imprensa evoluiu, não podendo ser entendida apenas no que diz respeito ao jornalismo impresso.

Tal liberdade pode ser observada no artigo de número 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que garante a todo ser humano o direito à liberdade de opinião e expressão. “Esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. A liberdade de imprensa também está protegida no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.)

A Constituição Federal (1988) reserva o capítulo V para tratar da comunicação social. Interessa a este trabalho, em especial, o artigo 220, que garante a liberdade de expressão, além de vedar qualquer tipo de censura.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.)

Entende-se que para realização dessa tarefa fundamental de informar, o papel do jornalista é essencial. Visto popularmente como o “cão de guarda” da sociedade (GOMES, 2009), é o responsável por fiscalizar o poder público e defender a população de abusos cometidos pelas esferas governamental e política. Como afirma Traquina (2012):

Com a legitimidade da teoria democrática, os jornalistas podiam salientar seu duplo papel: como porta-vozes da opinião pública, dando expressão às diferentes vozes no interior da sociedade que deveriam ser tidas em conta pelos governos, e como vigilantes do poder político que protege os cidadãos contra os abusos (históricos) dos governantes. (TRAQUINA, 2012. p.48)

A atividade do jornalista vai ser guiada, essencialmente, pelo senso de interesse público, como demonstra o inciso II do artigo 2º do Código de Ética da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ): “A produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público”. Compreende-se então que o jornalismo existe para suprir a demanda de atender ao interesse público. Mas que interesse seria esse?

Simplificadamente, pode-se dizer que são assuntos que a população deve ter comum acesso para que possa formar sua opinião sobre os temas em discussão no país. Nas palavras de Gomes (2009), “aquilo que for do interesse e da concernência da cidadania será objeto eminente do serviço que o jornalismo presta à sociedade”. Contudo, seria sensato pensar que o jornalismo serve apenas ao interesse público?

3.1.1 INTERESSE PÚBLICO X INTERESSE DO PÚBLICO

A principal missão do jornalismo é garantir ao cidadão o direito à informação. “O jornalista, no desempenho da atividade de informar, tem inegável dever de verdade, de noticiar sem criar, distorcer ou deturpar fatos” (GODOY, 2001). Assim também pontua o já mencionado inciso II do artigo 2º do Código de Ética da FENAJ. No entanto, os critérios utilizados para divulgação de informações, têm visado atender mais ao entretenimento do que a objetividade.

Como observado anteriormente, o jornalismo sempre conviveu com a influência e os interesses do capital ou da política (RUBLECKI, 2016). No modelo comercial, como conhecemos, a notícia é o produto. Os veículos se mantêm através de espaços vendidos para anunciantes, interessados na audiência alcançada por eles. Pierre Bourdieu (1997, p.106) afirma que o campo jornalístico sofre pressões econômicas e que está “permanentemente sujeito à prova dos veredictos do mercado, através da sanção, direta, da clientela ou, indireta, do índice de audiência”. Traquina (2012), baseando-se em um conceito de Bourdieu, vai entender o campo jornalístico como composto por dois polos opostos: o lado positivo — campo ideológico — e o lado negativo — o campo econômico.

[...] desde antes do século XIX, o jornalismo tem sido um negócio e as notícias, uma mercadoria que tem alimentado o desenvolvimento de companhias altamente lucrativas. [...] é o polo econômico, que associa o jornalismo ao cheiro do dinheiro e a práticas como o sensacionalismo, em que o principal intuito é vender o jornal/ telejornal como um produto que agarra os leitores/ os ouvintes/ à audiência, esquecendo valores associados à ideologia profissional. (TRAQUINA, 2012, p.27).

A empresa jornalística é, antes de tudo, uma empresa. A informação é o produto. Todas as escolhas (a respeito de que pauta será produzida, qual enquadramento será dado, que matéria terá maior destaque, etc.) serão tomadas visando a obtenção de lucro. Na tentativa de cativar uma audiência maior, é cada vez mais tênue a linha que separa o interesse público do “interesse do público” e ambos vêm se confundindo.

[...] para ter representatividade social, as notícias deveriam remeter o interesse particular manifestado pelo leitor a um contexto mais amplo, e não a um superdimensionamento dos fatos somente na perspectiva dos indivíduos ou dos *fait divers*. Evidentemente, podemos questionar o significado do “interesse do público”, que na realidade refere-se mais ao que o jornal imagina que seu público deseja. (AMARAL, 2006, p.10).

Nessa tentativa de fornecer ao seu público o que o veículo acha que ele deseja, tem-se grande quantidade de matérias com um forte apelo melodramático e sensacionalista, priorizando a emoção ao invés da objetividade. Embora bastante presente na atualidade, esta característica de jornalismo não é recente. Traquina (2012), chama a atenção para o surgimento de uma imprensa sensacionalista ainda no final do século XIX. Se àquela época esta era uma característica marcante, ainda hoje, século XXI, ela se encontra presente nas narrativas de diversos veículos de informação brasileiros. É possível percebê-la em jornais impressos populares ou em programas televisivos essencialmente policiaiscos.

Nesse tipo de jornalismo, a informação não basta por si só. Ela também precisa entreter. Isto gera uma interseção entre dois campos diversos: o infotimento, neologismo criado para caracterizar a fusão entre informação e entretenimento. De acordo com DEJAVITE (2007) o termo foi cunhado na década de 80 mas só ganhou força no final dos anos 1990.

O jornalismo de INFOtimento é o espaço destinado às matérias que visam informar e entreter, como, por exemplo, os assuntos sobre estilo de vida, as fofocas e as notícias de interesse humano – os quais atraem, sim, o público. Esse termo sintetiza, de maneira clara e objetiva, a intenção editorial do papel de entreter no jornalismo, pois segue seus princípios básicos que atende às necessidades de informação do receptor de hoje. Enfim, manifesta aquele conteúdo que informa com diversão. (DEJAVITE, 2007, p.2)

Rublescki (2016) acredita que a há muito ultrapassamos a sociedade do espetáculo anunciada por Guy Debord e que estamos vivendo em tempos de pós-moderno e hiper-espetacular. “No jornalismo pós-moderno tudo é imagem, interatividade, fragmentação. A estética da imagem cala o texto para bem seduzir. A sedução toma o lugar do argumento” (RUBLESCKI, 2016, p.6).

Se a sedução tomou o lugar do argumento e o jornalismo vem perdendo seu bem mais precioso, então ele ainda estaria cumprindo sua principal função de servir ao interesse público? Para Gomes (2009),

o bom senso nos leva a admitir com tranquilidade que não pode haver um princípio único e absoluto a orientar todo o jornalismo. O que não absolutamente desobriga a instituição, mesmo na enorme variedade de suas formas, a submeter-se a princípios de ética do jornalismo”. (GOMES, 2009).

É um fato que a internet e a tecnologia mudaram a forma de viver, os hábitos. O jornalismo, evidentemente, também não deixou de passar por essa mudança. Essa alteração se deu de muitas formas, muito mais que checar notícias utilizando sites ou publicar as matérias em um portal online, o jornalismo precisou olhar para si mesmo e se reinventar. A internet proporcionou a liberação do polo da emissão (LEMOS, 2005) e com isso os jornais e demais veículos já não são os detentores da informação. Ela se tornou múltipla e está difusa. As pessoas podem buscar a informação por elas mesmas. O que leva muitos a se perguntarem: os jornalistas ainda seriam necessários?

A resposta é sim. Mas, talvez, não da forma como conhecemos. “Mesmo com uma participação muito mais direta do público, ainda é aos veículos e instituições jornalísticas que os atores nas redes sociais na Internet recorrem para legitimar, dar credibilidade, organizar e filtrar informações” (RECUERO, R. 2011, p. 15). A autora acredita que agora o desafio não é apenas publicar informações, mas conseguir que elas cheguem às pessoas (RECUERO, R. 2011. p 7) e para isso o papel do jornalista será essencial.

Ao falar sobre a drástica redução de pessoal em diversos veículos americanos, ainda assim Schudson acredita que este é o melhor momento para os jornalistas “desde que estejam dispostos a sobreviver com rendimentos relativamente baixos, desde que sejam ágeis na recolha de informação, nos contatos, ideias e relações online, e desde que sejam muitíssimo corajosos para experimentar, inovar e arriscar” (SCHUDSON, M., 2011, p. 148). Para o autor, a reinvenção do jornalismo está se dando a partir da colaboração, tanto entre o leitor-jornalista quanto entre jornalista-jornalista.

A recolha de notícias é mais cooperante e mais competitiva. A velha tradição de que os jornalistas têm de competir uns com os outros para sobreviver está a dar lugar a novas tradições, em que os jornalistas vão ter de cooperar uns com os outros para sobreviver. Há um enfraquecimento do sentido de incomparável independência das organizações noticiosas individuais, e um sentido crescente de uma obrigação pública comum. (SCHUDSON, M. 2011, p. 145).

Então, ainda que haja uma transformação em curso e que o jornalismo precise encontrar formas de coexistir com diversos produtores de informações e as diversas vozes que surgiram com a internet, ainda é à instituição jornalística que os leitores recorrem em busca de credibilidade e veracidade. Vale ressaltar que essa instituição não está tão somente

representada nos grandes e tradicionais veículos de mídia, mas também nos portais, blogs e jornalistas independentes, a quem também deve ser garantida a liberdade de imprensa.

3.2 O JORNALISMO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Em meio a um contexto, no qual a lógica do entretenimento é posta acima dos valores principais da atividade jornalística, não é incomum que direitos fundamentais sejam violados, a exemplo dos direitos da personalidade. Ela é entendida como o conjunto de características de cada indivíduo. É através dos direitos da personalidade que serão garantidos direitos essenciais para a existência do ser. Os direitos da personalidade decorrem do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. É um direito inerente a todo ser humano e que dele não pode ser retirado (GRECO, 2011).

Compreendendo a personalidade como cerne do direito que regula os atos da vida civil, é possível reconhecer a sua essencialidade para o ser humano inserido em sociedade. A personalidade é inerente à pessoa, nasce e morre com o homem, respeitando-o em sua individualidade. E os direitos que de sua personalidade se desdobram decorrem de um respeito primordial à consagrada dignidade da pessoa humana. (BASTOS, 2013, p.26).

Os direitos da personalidade são subjetivos, extrapatrimoniais, indisponíveis e intransmissíveis (GODOY, 2001. P. 33-34) não podendo ser apropriados, passados a outrem ou vendidos. Tais direitos podem ser relativizados, como ocorre com o direito de imagem, desde que seu cerne não seja atingido. Dentre os direitos da personalidade encontram-se: o direito à honra, à imagem e à privacidade.

Sabe-se que o trabalho do jornalista deve ser pautado com base no interesse público, mas também é seu dever respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão, como está garantido no artigo 6º, inciso VIII do Código de Ética da FENAJ. Entende-se também que, por se tratar de uma deontologia, tal código não possui efeitos legais. Como forma de assegurar a proteção desses direitos, a Constituição brasileira ao mesmo tempo que determina a liberdade de informação (no já mencionado artigo 5º da constituição) resguarda os direitos da personalidade.

Apesar disto, ocasionalmente há disputas judiciais alegando desrespeito à honra, imagem ou privacidade por parte dos veículos comunicacionais. É preciso entender o que cada um deles significa para compreender como o Direito ao Esquecimento vai se encaixar nessa disputa. Assim, saber também como pode ser solucionado um conflito entre direitos fundamentais.

3.2.1 DIREITO À HONRA

Essencial para o pleno desenvolvimento do ser, o direito à honra compreende a boa-fama do indivíduo. Possui duas vertentes: a) a honra subjetiva, que é a visão que o indivíduo tem de si mesmo, o amor-próprio e b) a honra objetiva que compreende a visão que terceiros têm sobre ele, sua reputação (GODOY, 2001).

Constituem crimes contra honra a calúnia¹⁰, a injúria¹¹ e a difamação¹². Barroso (2004) salienta que o direito à honra é limitado pela circunstância de ser verdadeiro o fato imputado ao indivíduo, ou seja, não há ofensa à honra se o fato é verídico. São exceções apenas circunstâncias de caráter extremamente privado, que não despertem qualquer interesse público na sua divulgação. O autor ainda acrescenta que

é importante registrar que o conflito potencial entre a proteção à honra dos acusados e a divulgação de fatos criminosos ou de procedimentos criminais (no momento de sua apuração ou posteriormente) tem sido examinado com frequência pela doutrina e jurisprudência. E, a propósito, existe amplo consenso no sentido de que há interesse público na divulgação de tais fatos, sendo inoponível a ela o direito do acusado à honra. (BARROSO, 2004, p.15).

É preciso ressaltar também que o direito à honra — assim como os demais direitos da personalidade — não se extingue com a morte do indivíduo, podendo sua proteção ser reclamada por parentes, como consta no artigo 12º do Código Civil.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau

¹⁰ Código Penal: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime

¹¹ Código Penal: Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação

¹² Código Penal: Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro

3.2.2 DIREITO À IMAGEM

O conceito de imagem abrange tanto características físicas quanto morais do indivíduo. Podendo a mesma ser entendida como qualquer representação de uma pessoa como, por exemplo, uma fotografia, ilustração ou caricatura. “O direito à imagem protege a representação física do corpo humano ou de qualquer de suas partes, ou ainda de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida” (CASTRO apud BARROSO, 2004, p.16).

De acordo com Godoy (2001), a imagem possui a prerrogativa de autorização, possuindo o indivíduo o direito que sua imagem não seja utilizada contra a sua vontade. Como já mencionado, o direito à imagem é resguardado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Não possuem esse direito imagens captadas em circunstâncias de atos judiciais (BARROSO, 2004), também se vê limitado perante a difusão de conhecimento histórico, científico e informação jornalística.

3.2.3 DIREITO À PRIVACIDADE

Compreendido como o direito de ser deixado só, diz respeito à esfera íntima do indivíduo, que não deve ser violada. No Direito, entende-se a privacidade e a intimidade como campos similares, porém distintos. A privacidade corresponde a algo um pouco mais amplo, que diz respeito não somente ao indivíduo, mas também às pessoas que lhe são próximas. “Dele decorre o reconhecimento da existência, na vida das pessoas, de espaços que devem ser preservados da curiosidade alheia, por envolverem o modo de ser de cada um, as suas particularidades” (BARROSO, 2004, p.13).

Já a intimidade, seria algo mais restrito, que a pessoa pode escolher ou não compartilhar. “Portanto, essa reserva íntima, aquilo que o ser humano quer preservar, que não deseja ser do conhecimento dos demais, terá uma natureza relativa, não se podendo aplicar conceitos genéricos, predeterminados” (BRAGA, GRECO, 2011, p. 159). De acordo com os autores, o direito à intimidade é um dos mais sutis e mais difíceis de ser delimitado ou protegido pelo Direito Penal.

A esfera íntima é considerada um local sagrado, cuja violação só é permitida por comprovado interesse público. “Nesses casos, é preciso verificar se o sacrifício da honra, da privacidade ou da imagem do indivíduo se impõe diante de determinada informação ou manifestação que, de alguma forma, se faça revestida de interesse público” (BASTOS, 2013). Um intenso debate acerca do tema se deu entre o final de 2016 e início de 2017, quando o celular da primeira dama, Marcela Temer, foi *hackeado*. Enquanto parte da população defendia o direito à privacidade de Marcela, a parte contrária argumentava que — por se tratar de uma pessoa pública ligada a uma figura importante para a política do país — o conteúdo existente no celular era de interesse público, já que poderia dizer respeito a ações do presidente da república.

Embora afirme que, como regra geral, não haverá interesse público em ter acesso a informações de ordem privada e íntima, Barroso entende que a privacidade de indivíduos de vida pública — políticos, atletas, artistas — sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada (BARROSO, 2004, p. 13). Para o presente trabalho interessa essa distinção quando se trata de pessoas públicas ou privadas, ainda mais estando elas envolvidas com situações criminosas, como é o tema do estudo de caso a ser realizado no capítulo 5.

Seguindo a mesma linha interpretativa de Barroso, Greco afirma que “a vida pública importa numa certa permissão para que o público em geral conheça mais detalhes sobre aquela pessoa que resolve se expor através de suas atividades” (BRAGA e GRECO, 2011, p. 160). Mas ressaltam os autores que: mesmo que se reconheça uma limitação no direito à intimidade, isto não configura sua total aniquilação.

3.3 CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DE PONDERAÇÃO

O Direito à privacidade, que decorre do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e o Direito à Informação, são Princípios Fundamentais sem grau hierárquico entre eles. Ocasionalmente, entram em conflito. Como já citado, ambos estão assegurados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Até 2009, a legislação brasileira contava com a Lei Federal nº 5250/67, conhecida popularmente como Lei da Imprensa. Como o próprio nome suscita, ela regulava o funcionamento da imprensa — com sanções nos âmbitos cível e penal — punindo possíveis excessos por parte dos jornalistas. É importante ressaltar que tal lei foi sancionada em 1967, período que compreende a ditadura militar brasileira.

A lei perdurou por 42 anos, quando o Supremo Tribunal Federal declarou que a mesma não condizia com os preceitos da Constituição Federal de 1988. Segundo Dalmonte (2011), a principal justificativa para tal decisão estava pautada na alegação de que a lei era contrária à democracia e feria princípios constitucionais. Afirma o autor: “É inegável que uma lei que regulamente a imprensa e que tenha sido implementada em pleno regime militar (1964- 1985) deve ser questionada em seu teor” (DALMONTE, 2011, p.23).

Embora concorde com o caráter autoritário que a Lei nº5250/67 possuía, Freire aponta que sua declaração de inconstitucionalidade deixou uma lacuna na regulamentação da atividade jornalística no Brasil.

[...] embora a antiga Lei de Imprensa seja fruto de uma vontade autoritária, cujo intento primordial era a promoção da censura, havia uma preocupação do legislador em estabelecer mecanismos de pesos e contrapesos em relação aos dispositivos de responsabilização civil e penal. Hoje, contudo, diante do hiato normativo deixado após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF da referida Lei, não há regramento para o problema. (FREIRE, 2017, p.37).

Na tentativa de solucionar esse hiato normativo, em 2015 foi sancionada a Lei nº 13.188, ou simplesmente, a nova Lei de Resposta. A Lei garante o direito de resposta (ou retificação) gratuito e proporcional ao agravo, em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão.

No entanto, Freire (2017) aponta que a lei também suscita questionamentos a seu respeito, inclusive sobre sua constitucionalidade. Para ela, as principais objeções a norma são: a) a não limitação do direito de resposta a um veículo determinado e b) os prazos propostos para o rito processual instituído pelo novo regramento. No primeiro caso, a abrangência do direito de resposta se aplica a qualquer tipo de publicação, excluindo-se apenas os comentários de

leitores nas páginas dos veículos. Além dos casos de violação à honra e à intimidade, a lei pode ser aplicada também em caso de ofensa à marca ou pessoa jurídica. Já o segundo caso, implica em prazos demasiadamente curtos, que impedem que os veículos, principalmente aqueles de menor porte, exerçam adequadamente o seu direito de defesa (FREIRE, 2017).

Entretanto, nem a lei de resposta nem a antiga lei de imprensa são capazes de solucionar os casos em que direitos fundamentais entram em conflito. Por possuírem igual valor hierárquico, o choque entre liberdade de imprensa e direito à privacidade deve ser solucionado através da técnica de ponderação.

A colisão de princípios constitucionais ou de direitos fundamentais não se resolve mediante o emprego dos critérios tradicionais de solução de conflitos de normas, como o hierárquico, o temporal e o da especialização. Em tais hipóteses, o intérprete constitucional precisará socorrer-se da técnica de ponderação de normas, valores ou interesses, por via da qual deverá fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível do conteúdo de cada uma. (BARROSO, 2004, p. 35).

Foi decidido na IV Jornada do Direito Civil, ocorrida em Brasília no ano de 2006, que em caso de colisão entre os direitos da personalidade, nenhum deve sobrelevar os demais. Devendo ser aplicada a técnica de ponderação. É preciso ressaltar que tal técnica deve ser aplicada ao caso concreto, ou seja, a análise deve ser feita caso a caso. Para isso, alguns critérios (BARROSO, 2004) devem ser levados em consideração: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Entretanto, ainda que esses fatores sejam observados, a aplicação do Direito ao Esquecimento, nos moldes atuais, sempre ficará a critério de um juiz que deverá, em última hipótese, optar pelo direito que vai prevalecer sobre o outro.

“O tempo é paradigma para muita coisa. O tempo define a experiência. [...] O tempo marca a história. O tempo faz a história. O tempo constrói as lembranças. O tempo aviventa as recordações. O tempo inicia e põe termo as relações jurídicas. O tempo... O tempo. Entre tantos formatos e aspectos, aí está o tempo. Um tempo hoje relevante e porque não dizer, definidor do direito, como elemento garantidor do reconhecimento do direito ao esquecimento. Um tempo que definirá o que deve ou não ser lembrado. E, principalmente, quem pode ou não querer ser esquecido”.

Mixilini Chemin Pires e Riva Sobrado de Freitas
(2013, p 160)

4. O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A discussão sobre o Direito ao Esquecimento ultrapassa o campo do Direito, pois interfere diretamente na rotina jornalística e, portanto, também diz respeito aos profissionais de Comunicação. É entendido como uma extensão do Direito à Privacidade, que decorre do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já citado no capítulo anterior. Portanto, sua função é resguardar a privacidade, a imagem e a honra do indivíduo. É importante ressaltar que este direito não é recente, muito menos surgiu com a internet. Muitas controvérsias circulam em torno deste tema, sendo a principal delas se se trataria de uma forma de censura.

Cavalcante o conceitua como “o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos” (CAVALCANTE, 2014, p. 198 apud RODRIGUES, 2014). Desde 1931¹³ já se falava nesse direito de “ser deixado em paz”, mas no Brasil o assunto ganha notoriedade a partir de 2003, com o Caso Doca Street, do qual falaremos no capítulo seguinte.

No início dos anos 2000, quando a internet comercial no Brasil tinha apenas 4 anos, sendo a televisão um meio de comunicação muito mais eficiente e popular. Era também mais fácil monitorar a informação veiculada. Os primeiros casos que tratam do Direito ao Esquecimento envolvem grandes veículos de massa, como a televisão e o cinema. Com a popularização da internet e a consequente democratização da produção de conteúdo, se tornou mais difícil controlar a informação que é divulgada. Uma notícia pode ser replicada infinitas vezes e ficar acessível a todos, por tempo indeterminado.

Tal panorama trouxe mudanças significativas para a forma como enxergamos o Direito ao Esquecimento e questionamentos sobre a sua aplicação. Um dos principais casos que trouxe este debate à tona, ocorreu na Espanha. Em 2014, o advogado Mario Costeja Gonzales¹⁴ solicitou ao Google que removesse a referência a seu nome em buscas que o conectavam a uma antiga dívida imobiliária, já quitada. A matéria do *Jornal La Vanguardia* datava de 1998 e ficou no ar por 16 anos. A Corte Europeia favoreceu o Sr. Gonzáles. Semanas após a decisão, o Google recebeu milhares de pedidos de remoção de conteúdo. Em uma matéria, o

¹³ O Caso Melvin x Reid será abordado no capítulo 4.1

¹⁴ Neste trabalho denominado como Caso Espanha, será abordado no capítulo 4.1

site Tec Mundo afirma que ainda em 2015, o Google já teria analisado mais de um milhão de links para remoção. Apesar de ser conhecido como o principal caso de Direito ao Esquecimento na internet, Bunn (2015) tem uma interpretação diferente sobre o caso. Para a autora, se trataria de um “*right to erasure*” (direito ao apagamento, em tradução livre).

Segundo Bunn (2015), esse direito ao apagamento pode ser exercido em diversas situações que podem ou não envolver a passagem de tempo. Também não se restringiria apenas aos dados fornecidos pelo indivíduo, mas por terceiros. “[...] no contexto da proteção de dados da União Europeia, pode ser entendido como o direito que o indivíduo tem de pedir para que sua informação pessoal seja deletada em certas circunstâncias”¹⁵ (tradução nossa). (BUNN, 2015, p.5). Ela aponta que o direito ao apagamento deve ser entendido como um aspecto da proteção de dados pessoais, garantido pelo artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Artigo 8º

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

(CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, 2012)

Para ela, ao contrário do direito ao apagamento, a noção de tempo é intrínseca ao direito ao esquecimento, por se tratar de uma forma de reparação. “A ideia de que as pessoas podem mudar com o tempo é central para a reabilitação”¹⁶ (tradução nossa) (BUNN, 2015, p. 7). Ou seja, o Direito ao Esquecimento pressupõe que as pessoas não devem ser eternamente punidas por fatos do passado. Como preconiza a máxima “Pena cumprida é pena extinta”, da qual falaremos adiante.

Ainda que o caso do Sr. Gonzales tenha se tornado mundialmente famoso por se enquadrar nessa perspectiva, a autora rebate as críticas de que a Comissão Europeia tenha inventado um Direito ao Esquecimento. Para ela, a decisão apenas aplicou um direito ao apagamento que já

¹⁵ “in the context of the EU data protection framework, as the right of an individual to call for the deletion of their personal information in certain circumstances.” (BUNN, 2015, p.5)

¹⁶ “The fact that people can and do change over time is central to the idea of rehabilitation” (BUNN, 2015, p.7).

existia, sob a proteção ao artigo 12 (b) da Diretriz de Proteção de Dados¹⁷. “A nova Regulação de Proteção de Dados proposta dá aos indivíduos o direito de pedir o apagamento de suas informações pessoais, em certas circunstâncias, mas não o direito a ser esquecido”¹⁸ (tradução nossa) (BUNN, 2015, p.23). Ainda assim, ambos os direitos, seriam formas de resguardar o direito de privacidade do indivíduo.

Braga e Greco afirmam que não somente a divulgação de fatos inéditos pode atingir a privacidade das pessoas. “Muitas vezes, mesmo os fatos já conhecidos publicamente, se reiteradamente divulgados ou se voltarem a ser divulgados relembrando acontecimentos passados, podem ferir o direito à intimidade” (BRAGA e GRECO, 2011, p.161). Nesse aspecto, há algumas ressalvas sobre até onde esse Direito ao Esquecimento abrangeria. A principal distinção se faz a respeito da pessoa que pleiteia o esquecimento. Como já abordado no capítulo 3.2.3, há clara distinção entre pessoas públicas e privadas, tendo as primeiras, uma privacidade reduzida em relação às segundas, decorrente de seus cargos ou atividades por elas desenvolvidas.

Outro fator que corrobora para a complexidade do assunto é quando a informação que está sendo distribuída diz respeito a crimes. Cruz e Santana alertam para o cuidado que a mídia deve ter ao tratar desses casos.

Sabendo do caráter formador de opinião da mídia, destaca-se o seu papel relevante na construção social do crime, dado que o público tende a se valer das informações por ela transmitidas para construir uma imagem da criminalidade, para modelar suas atitudes e opiniões com base na percepção dessa mesma imagem e faz seus julgamentos a partir disso. (CRUZ, A. SANTANA, E. 2015, p. 303).

BARROSO (2004) afirma que há fatos que são notícia, independentemente dos personagens envolvidos, como por exemplo acontecimentos da natureza, acidentes e crimes. Isso se dá por causa da cultura jornalística de noticiar acontecimentos que fogem do comum, seguindo a máxima “*bad news is good news*”. Traquina (2013) elenca uma série de critérios noticiosos

¹⁷ Artigo 12: Direito de Acesso

Os Estados-Membros garantirão às pessoas em causa o direito de obterem do responsável pelo tratamento: [...]

b) Consoante o caso, a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente Directiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados.

(DIRECTIVA 95/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, 1995)

¹⁸ “The proposed new Data Protection Regulation will give individuals a right to call for erasure of their personal information, in certain circumstances, but not a right to be forgotten” (BUNN, 2015, p. 23).

utilizados pelos jornalistas como forma de avaliar se um fato possui força suficiente para se tornar uma notícia, são eles: morte, notoriedade, proximidade, relevância, novidade, tempo, notabilidade, inesperado, conflito, infração e escândalo.

Levando-se em conta os critérios citados, crimes sempre farão parte dos assuntos difundidos nos veículos de comunicação. Se o delito envolver pessoas de notoriedade na sociedade, certamente a notícia será amplamente divulgada. Nesse caso, pode ocorrer a violação do direito à privacidade dos indivíduos pelos veículos comunicacionais, sob alegação de interesse público.

Retorna aqui o questionamento sobre o que seria esse interesse público e a quem ele estaria servindo. Como já discutido no capítulo 3, os veículos jornalísticos são, antes de tudo, empresas que visam o lucro e, para isso, precisam atrair o público, que vai consumir seu material. Para seduzir os leitores/ telespectadores/ ouvintes, as notícias são encobertas por sensacionalismo cujo objetivo é mais entreter que informar. Ainda que haja real interesse público sobre determinado assunto, o dever de informar justifica a violação da privacidade de alguém?

A antiga Lei de Imprensa (nº5250/67) previa formas de responsabilização para os abusos cometidos no exercício da liberdade de pensamento e informação. Com o vácuo normativo deixado após sua declaração de inconstitucionalidade, regular a atuação da imprensa se tornou mais complexo. Quando chega a tanto, cabe a cada juiz avaliar se houve ou não a violação da intimidade e o Direito ao Esquecimento surge na tentativa de resguardar o indivíduo desses abusos. Para Cruz e Santana (2015), o cerne do Direito ao Esquecimento está na preservação da intimidade e da paz das pessoas, além de garantir o direito de ressocialização.

O egresso penitenciário deve ser tratado como uma pessoa comum, que tem direito à intimidade e à vida privada, e para isso é necessário que o sigilo às suas informações processuais seja respeitado, como já previsto em lei. Desse modo, o direito ao esquecimento pode ser tido como uma consequência do direito à vida privada, intimidade e honra. (CRUZ, A. SANTANA, E. 2015, p. 305).

Uma vez que o condenado tenha pago sua dívida perante a Justiça, não deve ser penalizado eternamente pelo crime cometido, como preconiza a já mencionada máxima "Pena cumprida é pena extinta". (DALMONTE, SILVA, 2015). Cruz e Santana argumentam que "a partir do momento que a imagem da pessoa é veiculada pela mídia, atrelada à prática de um crime, esse

indivíduo vai ser taxado para sempre como um delinquente” (CRUZ, A. SANTANA, E. 2015, p.303 e 304), como aconteceu com um dos suspeitos no Caso Chacina da Candelária, que abordaremos adiante.

Para os autores, a veiculação de notícias referentes a crimes, se torna uma eterna condenação. O que é contra o princípio *No Bis In Idem*, no Direito Penal, que proíbe que uma pessoa seja condenada duas vezes pelo mesmo crime. Tendo como base o direito à ressocialização, durante a VI Jornada do Direito Civil ocorrida em Brasília no ano de 2013, foi elaborado o Enunciado 531 que define que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o Direito ao Esquecimento. A justificativa dada para tal foi que

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Brasília. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado de n. 531. 2013.)

Além dos fatores citados anteriormente, autores afirmam que o Direito ao Esquecimento não contemplaria eventos de grande importância para a história. No julgamento do Caso Chacina da Candelária, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) faz a seguinte observação: “Ressalvam-se do Direito ao Esquecimento os fatos genuinamente históricos — historicidade essa que deve ser analisada em concreto —, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável”. (RODRIGUES, 2014). De acordo com esta perspectiva, Godoy também entende que o reconhecimento do Direito ao Esquecimento “não se aplica àqueles crimes históricos, que passam enfim para a história, aos grandes genocídios, [...] pelo contrário, esses são casos que não devem mesmo ser esquecidos” (GODOY, 2001, p.90).

Esse é um ponto crucial para países como o Brasil, que enfrentou um período de ditadura e até hoje luta para restabelecer a memória e alcançar a verdade sobre os crimes cometidos na época, como foi citado no capítulo 2 deste trabalho. Alguns autores, inclusive, acreditam que o Direito ao Esquecimento seria uma forma de censura, como é o caso de Catalina Botero, ex-relatora especial para liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Unidos Americanos. Em uma entrevista para o jornal

Folha de S. Paulo, ela afirma que o Direito ao Esquecimento não existe como um direito fundamental. “É uma construção recente, uma categoria ambígua, que efetivamente se presta em alguns países, como o Brasil e o Chile, para decisões que censuram informações que o público tem o direito de conhecer” (BOTERO, C. 2016).

Os desdobramentos do Direito ao Esquecimento, principalmente na internet, estão sendo debatidos por diversos autores. No período em que este trabalho estava sendo construído, mais precisamente no dia 12 de junho de 2017, o Supremo Tribunal Federal convocou uma audiência aberta para tratar do tema. A sessão fez parte de um recurso especial do julgamento sobre o Caso Aída Curi — que também será tratado adiante neste trabalho — que foi julgado em primeira instância em 2004.

Na audiência, o ministro relator Dias Toffoli ouviu representantes de instituições como Advocacia-Geral da União, Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), Associação Nacional de Jornais (ANJ), Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER), Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Google Brasil Internet Ltda. (Google Brasil), YAHOO! do Brasil Internet Ltda. (YAHOO Brasil) e outras. Os expositores das instituições ligadas à comunicação e ao jornalismo se posicionaram a favor da liberdade de expressão e informação.

Durante sua explanação na audiência, Marcel Leonardi, diretor de Políticas Públicas do Google, comentou que países como Argentina, Austrália, Chile, Colômbia e Japão rejeitaram o Direito ao Esquecimento, tal como consta na matéria feita pelo jornal O Globo:

A comunidade internacional fora da União Europeia rejeita o conceito de um direito ao esquecimento, considerando-o um equívoco e um insulto à memória e à história. Mesmo na Europa, a aplicação desse suposto direito é extremamente controversa e limitada. O suposto direito ao esquecimento é um nome elegante para justificar censura de conteúdo lícito e de informações verdadeiras. (Fala de Marcel Leonardi em matéria de André Souza, para O Globo, 12 jun. 2017)

Enquanto o STF continua a refletir sobre o tema, o assunto ultrapassou o Judiciário e chegou até o legislativo. Aproveitando o clima de debate, o deputado federal Luiz Lauro Filho (PSB-SP) apresentou o Projeto de Lei 8.443/2017 que pretende oficializar o Direito ao

Esquecimento. O artigo 2º da referida lei pretende que “todo cidadão tem o direito de requerer a retirada de dados pessoais que sejam considerados indevidos ou prejudiciais à sua imagem, honra e nome, de qualquer veículo de comunicação de massa”. De acordo com a matéria do Portal Imprensa, de 20 de setembro de 2017,

no projeto original não havia a menção específica de que agentes políticos não poderiam fazer uso da legislação em benefício próprio. No substitutivo de versão apresentado por Filho antes do início da tramitação, no entanto, foi incluído o artigo 4.º, que prevê: “Esta Lei não se aplica a detentores de mandato eletivo, a agentes políticos e pessoas que respondam a processos criminais ou tenham contra elas sentença penal condenatória”. (PORTAL IMPRENSA, 2017).

São iniciativas como esta que reforçam como o tema é delicado e deve ser amplamente debatido antes de se tomar qualquer decisão de caráter definitivo. Em tais propostas, interesses pessoais devem ser considerados, além de se levar em conta se os artigos e a própria lei não poderiam ser utilizados para fins escusos de uma determinada pessoa ou grupo, políticos ou até mesmo como uma forma de censurar conteúdo jornalístico.

Uma situação que ilustra tal preocupação ocorreu em agosto de 2017. A expressão “helicoca” foi atribuída após mais de 400 quilos de cocaína serem encontrados em um helicóptero, ligado à Aécio Neves. O helicóptero pertencia a Zezé Perrella, amigo de Aécio. Perrella entrou com um pedido de liminar, concedido pela juíza, contra o portal DCM (Diário do Centro do Mundo), para proibir o uso da expressão “helicoca”.

Outro âmbito da discussão sobre a aplicação do Direito ao Esquecimento, que também está ligado ao já discutido direito ao apagamento, é quanto ao produtor e detentor da informação e a quem caberia a função de apagá-la. Para Taís Gasparian (2017), quando se fala no assunto há outro aspecto que está sendo deixado de lado e consistiria num direito a desindexação. Ela afirma:

o direito ao esquecimento se relaciona com o direito de requisitar aos (i) veículos de comunicação — aí incluídos veículos de imprensa e sites de internet — a remoção de conteúdos publicados que sejam tidos como inadequados, irrelevantes ou não mais relevantes para determinada pessoa e aos (ii) chamados “buscadores”, a desindexação de informações. (GASPARIAN, T. 2017).

A autora se preocupa que o Direito ao Esquecimento possa ser utilizado como uma proibição prévia da veiculação de informações. Além disso ela acredita haver um problema por lidar com termos bastante subjetivos. Ela questiona: “Mesmo com relação ao termo ‘irrelevante’,

quem poderá dizer que um fato ou informação seja, no futuro, desprezível ou sem importância?” (GASPARIAN, T. 2017).

Em um processo enfrentado pelo Google, o Supremo Tribunal de Justiça afirmou que o buscador não deve ser culpabilizado pelos resultados das pesquisas. A ministra Nancy Andrighi entendeu que “os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados”. No entanto, LOPES (2017) acredita que tal postura adotada pela Justiça seja errônea em considerar os buscadores como neutros.

Ainda que não haja funcionários do Google responsáveis por selecionar os resultados a cada busca realizada no mundo, há programas desenvolvidos para esse fim que determinam, inclusive, se determinada informação deve ficar na primeira, segunda ou décima página do buscador. [...] Tendo em vista que os usuários costumam acessar apenas os links presentes nas primeiras páginas, essa seleção exerce uma influência fundamental sobre o que será acessado. (LOPES, M. 2017)

A remoção de links dos resultados das buscas do Google, apesar de não apagar de fato a informação — pois ela ainda constaria no site onde foi publicada originalmente —, dificulta bastante o acesso a ela, pois resulta em uma pesquisa bem mais trabalhosa. Vale ressaltar que nos últimos anos, o Google atingiu o patamar de principal buscador utilizado por usuários de internet, chegando a criar o senso-comum de que se algo não está no Google é porque não existe ou não aconteceu.

4.1 CASOS SOBRE DIREITO AO ESQUECIMENTO NO MUNDO

4.1.1. Califórnia (Caso Melvin x Reid)

Considerado um dos primeiros a tratar do Direito ao Esquecimento, o caso ocorreu na Califórnia - Estados Unidos da América, em 1931. De acordo com Cruz e Santana (2015) Melvin teria sido prostituta em sua juventude e foi acusada de homicídio em 1918, sendo inocentada após o julgamento. Anos depois se casou e construiu uma nova vida. Um tempo mais tarde, foi exibido o filme *The Red Kimono*, produzido por Doroty Davenport Reid. A filmagem relatava a vida anterior de Melvin, inclusive utilizando seu nome real. O marido de Melvin entrou com um pedido de reparação pela violação da vida privada da esposa e da

família, que foi acatado pela Corte de Apelação da Califórnia. (CRUZ, A. SANTANA, E. 2015, p. 305).

4.1.2. Alemanha (Caso Lebach)

O fato aconteceu na região de Lebach, na Alemanha, em 1969. Em um roubo a um depósito de armas e munições, quatro soldados foram assassinados e um ficou gravemente ferido. Dois dos acusados foram condenados à prisão perpétua e um a seis anos de reclusão por ter auxiliado o crime. Nas vésperas da soltura do terceiro acusado a ZDF (*Zweites Deutsches Fernsehen*), emissora de TV alemã, pretendia exibir um documentário relembrando o crime. O preso então entrou com um pedido alegando que tal exibição prejudicaria sua ressocialização. Em primeira instância, o Tribunal Constitucional Federal (TCF) alemão negou o pedido, alegando que a divulgação do episódio consistia em interesse público, inclusive, prevalecendo sobre a pretensão de ressocialização.

O autor entrou com recurso constitucional perante o TCF alegando a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. O TCF então reformulou sua decisão, permitindo que o documentário fosse exibido, desde que não exibisse imagem ou mencionasse o nome do reclamante.

BARROSO (2004) acredita que esta é uma decisão controversa, e que no Brasil dificilmente seria compatível com as opções veiculadas pelo poder constituinte originário de 1988. O autor demonstra grande preocupação com decisões que tendam para uma proibição prévia da exibição de conteúdo. Para ele, “o temor precedente da interdição prévia à veiculação de fatos ou programas não assombra o imaginário político alemão com a intensidade que ocorre no Brasil”.

4.1.3. Suíça

O Caso Irniger ocorreu na Suíça. Trata-se de Paul Irniger, penúltimo homem sentenciado à morte na Confederação Helvética. Sua morte ocorreu em 25 de agosto de 1939. Em 1983, 44 anos depois, a Sociedade Suíça de Rádio e Televisão pretendia fazer um documentário sobre o acontecido e um dos descendentes moveu uma ação alegando que a divulgação do episódio causaria danos à privacidade dos parentes do criminoso.

Em 1980 o filho de Paul Irniger entrou com uma ação para proibir a veiculação de um documentário que retrataria o acontecido. O Tribunal acatou a ação por entender que violaria a privacidade do autor e que não havia razões suficientes para justificar a divulgação. Então a Sociedade Suíça de Rádio e Televisão recorreu da decisão. O caso foi para o Superior Tribunal Federal que também entendeu não haver razões suficientes que justificassem a veiculação do documentário.

4.1.4. Bélgica

De acordo com LIMA (2013), em 2001, o Tribunal Civil de Bruxelas proibiu um programa da emissora RTL-TVI de ir ao ar. O filme, que continha imagens autênticas da época, era sobre uma tomada de reféns e tentativa de fuga de um preso (Pedro C.). Ele havia sido condenado à morte, mas teve a sentença amenizada para prisão perpétua. A tentativa de fuga, ocorrida em 1984, falhou. Após o filme ser transmitido em 1993, Pedro C. tentou judicialmente proibir sua reexibição, sob alegação de não haver autorizado o uso de sua imagem.

O tribunal reconheceu que um prisioneiro pode exercer os seus direitos não patrimoniais, como os seus direitos à sua imagem e seu direito à privacidade. Também foi reconhecido que o filme não foi exibido para relatar um problema social importante e que um preso tem o direito a ser esquecido. O julgamento sublinha que uma pessoa envolvida em um processo judicial pode, por isso mesmo, pertencer à esfera pública. Em tais circunstâncias, a autorização não é necessária para a reprodução da sua imagem de uma pessoa pública no contexto do relato das notícias. No entanto, é restrito o uso da imagem de um prisioneiro muitos anos depois, assim como um prisioneiro tem o direito de retirar-se da esfera pública com o propósito de reintegrar-se na sociedade. (BÉLGICA, 2001 apud LIMA, E. 2013).

4.1.5. Alemanha

Este é um caso emblemático para o Direito ao Esquecimento, pois ao contrário dos anteriores trata especificamente da divulgação de informações na internet e na web. Na década de 90, Wolfgang Werlé e Manfred Lauber foram condenados pela morte do ator Walter Sedlmayr. Em 2009, já em liberdade, Wolfgang entrou com uma ação para remover as referências ao seu nome do idioma inglês e alemão no site *Wikipedia*.

De acordo com Lima (2013), em sua ação o condenado baseou-se em uma decisão de 1973, do Tribunal Constitucional Alemão, que afirmava os direitos de privacidade dos cidadãos depois de ter integralizado sua pena. Apesar de a corte ter privilegiado esta lógica, entendeu

que ela não é viável na era da internet. Foi enviado um ofício para que a *Wikipedia* retirasse as menções à Wolfgang ou deveria pagar multa não inferior a cinco mil e cem euros para cada caso de violação. Ressalta o autor que a medida se mostrou ineficaz, visto que a organização não possuía filial na Alemanha, além de estar hospedada e amparada na primeira emenda da Constituição Norte-Americana, sobre liberdade de expressão.

4.1.6. Espanha

Um dos casos mais populares no que diz respeito ao Direito ao Esquecimento, é também bastante recente, tendo ocorrido em 2014 na Espanha. Mario Costeja Gonzales, um advogado espanhol, solicitou que o Google removesse a referência a seu nome em buscas que o conectavam a uma antiga dívida imobiliária, que já havia quitada anos atrás. Se tratava de uma matéria do Jornal La Vanguardia de 1998, que passou a ficar acessível na internet por 16 anos, após o jornal ter seus arquivos escaneados e disponibilizados em rede. Ao acolher o pedido,

a Corte Europeia validou para todos os cidadãos europeus o direito de requerer ao Google a remoção de páginas que remetam a suas informações pessoais consideradas inadequadas, irrelevantes ou excessivas. Isso fez a empresa norte-americana disponibilizar um formulário a ser preenchido por qualquer usuário europeu para que usuários requeiram a remoção de links do motor de busca do Google, ficando a cargo da empresa avaliar cada pedido individualmente. As consequências dessa decisão foram tais que em menos de quinze dias após a mesma o Google já havia recebido mais de 12 mil pedidos de europeus para ter seus dados apagados da Internet. (DOMINGUES, D; NEVES, K. 2014)

Catalina Botero, ex-relatora especial para liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Unidos Americanos, acredita que esse tipo de esquecimento só seria aceitável para bases de dados financeiros e não no jornalismo. Segundo ela, essa categoria foi utilizada — e somente porque — quando uma pessoa não pagava uma pequena dívida, essas bases a mantinham como devedora por décadas. Para a autora, “isso, transferido para o jornalismo, onde não é simplesmente o dado financeiro, mas todos os dados de todas as pessoas, sem limites e critérios, apaga a história de um povo”.

4.2 CASOS SOBRE DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

4.2.1. Caso Doca Street

O mais antigo caso conhecido envolvendo o tema no Brasil, envolve o assassinato da socialite Ângela Diniz, por seu companheiro Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido como Doca Street, em 1976¹⁹. Ângela, também conhecida como Pantera Mineira, foi morta com tiros na cabeça no dia 30 de dezembro de 1976, após uma discussão com Doca.

No primeiro julgamento, ocorrido em 1979, Doca Street foi condenado a dois anos de prisão, mas, cumpriu pena em liberdade. A defesa alegou legítima defesa da honra para justificar o motivo do assassinato: Ângela estaria traindo Doca. Retratado com caráter passionai, o crime foi bastante repercutido na mídia, gerando também um grande debate na sociedade. Enquanto uma parte da população apoiava Street, houve pressão feminista utilizando o slogan “quem ama não mata”.

Em 1981 ele foi submetido a novo julgamento e condenado a 15 anos de prisão em regime fechado, porém obteve a condicional em 1987. Em 2003, 27 anos após o crime, o programa Linha Direta, da Rede Globo, exibiu uma reportagem sobre o caso. O programa Linha Direta foi exibido nas noites de quinta-feira, entre 1999 e 2007. Resgatava crimes que foram amplamente divulgados pela mídia na época em que ocorreram, que chocaram a população ou ficaram sem solução. Porém, muitos deles já haviam saído do imaginário coletivo da população, por ter decorrido muito tempo, tais como os que trataremos. No site Memória Globo, que armazena conteúdos antigos da emissora, há uma página que descreve o programa.

O Linha Direta imprimia um forte tom realista às reconstituições de crimes praticados por bandidos foragidos da Justiça, mas havia espaço para histórias que misturavam jornalismo e ficção [...]. Em cada programa eram apresentados dois casos policiais, mostrando a cobertura jornalística na ocasião em que os crimes tinham sido cometidos, o processo de investigação e sua reconstituição baseada em depoimentos. (MEMÓRIA GLOBO, Linha Direta)²⁰

¹⁹ Acervo Folha. Disponível em <<http://acervofolha.blogfolha.uol.com.br/2016/12/30/ha-40-anos-assassinato-de-angela-diniz-parou-pais/>>. Acesso em 23 jul. 2017.

²⁰ Disponível em <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/programas-jornalisticos/linha-direta/formato.htm>>. Acesso em 23 jul. 2017.

Além da página sobre o programa, a Rede Globo também mantém o site do Linha Direta, que possui textos e vídeos sobre os casos que foram veiculados. Sobre o caso Doca Street, afirma a emissora:

Ainda durante a fase de produção do Linha Direta Justiça, os familiares de Doca Street tentaram impedir que o programa fosse ao ar. Argumentando que o empresário cumprira pena e, portanto, tinha direito ao esquecimento público, eles conseguiram uma liminar que estabelecia multa de um milhão de reais no caso de exibição. A Rede Globo recorreu da decisão, e a produção não foi suspensa. (MEMÓRIA GLOBO, Linha Direta Justiça)²¹

De acordo com publicação feita no site Consultor Jurídico²² em 2005, a Justiça do Rio de Janeiro condenou a TV Globo a pagar indenização de R\$ 250 mil para Doca Street. O juiz entendeu que houve abuso na produção e divulgação do programa, já que Doca já havia cumprido pena e havia sido reintegrado à sociedade. Já a TV Globo alegou que o programa exibia fatos públicos e históricos. Estabelece-se então o conflito entre o Direito à privacidade e o Direito à Informação. Ainda de acordo com o site, o juiz Pedro Freire Raguenet, responsável pelo caso, não aceitou os argumentos da Globo. Ele entendeu que

Não é porque Doca Street cometeu um homicídio no passado, com pena já cumprida, que poderão marcar para sempre sua imagem. Não se aceitará o argumento de que sua condição de ex-criminoso deverá ser assacada ao sabor dos interesses comerciais de quem quer que seja, pois o sistema legal desta terra, ao prever a reabilitação, pretende a inserção ou reinserção do indivíduo na sociedade. (Consultor Jurídico, 2005)

De acordo com a matéria, em 2003 o juiz concedeu liminar para impedir a exibição do programa. A emissora interpôs um agravo de instrumento e a veiculação foi autorizada. É clara a dificuldade da Justiça em avaliar o assunto, já que à princípio a exibição havia sido proibida, porém o julgamento em segunda instância favoreceu a Liberdade de Expressão da emissora. Abordaremos a seguir dois casos similares que envolvem o mesmo programa.

4.2.2 - Caso Aída Curi

Um caso de grande repercussão nacional na década de 50 foi o crime brutal cometido contra uma jovem no Rio de Janeiro. Os relatos divergem sobre a real causa da morte de Aída Jacob Curi, de 18 anos. Ela teria sido atraída por jovens para um edifício, onde teria sido violentada

²¹ MEMÓRIA GLOBO, Linha Direta Justiça. Ângela e Doca. Disponível em <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/programas-jornalisticos/linha-direta-justica/angela-e-doca.htm>>. Acesso em 23 jul. 2017.

²² Consultor Jurídico. TV Globo é condenada a pagar R\$ 250 mil para Doca Street. 12 ago. 2005. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2005-ago-12/tv_globo_condenada_pagar_250_mil_docs_street>. Acesso em 23 jul. 2017.

e morta. Os rapazes então, tentado encobrir o ato, a teriam jogado da sacada do prédio na tentativa de simular um suicídio. Outra versão diz que ela mesma teria se jogado do prédio na tentativa de fugir dos agressores.



Figura 3 - Aída Curi. Fonte: Acervo O Globo.

Em 2004, 46 anos depois, o programa Linha Direta exibiu uma reportagem sobre o crime, que se encaixava no perfil do programa devido à grande repercussão causada na época. Os irmãos da vítima recorreram à Justiça alegando que a rememoração daquele fato trazia de volta a dor sofrida pela família e que não havia sentido resgatar aquela história uma vez que não mais fazia parte do imaginário da população, por ter se passado muitos anos desde o acontecido.

STJ
INSTITUCIONAL PROCESSOS JURISPRUDÊNCIA COMUNICAÇÃO LEIS E NORMAS TRANSPARÊNCIA SOB MEDIDA CONTATO E AJUDA

Você está em: Início > Comunicação > Últimas notícias Acessibilidade A- A+ AA

Últimas notícias

DECISÃO
04/06/2013 @ 07:12

Uso de imagem de Aida Curi morta no programa Linha Direta não configurou dano moral

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso especial dos irmãos de Aida Curi – vítima de homicídio que ocorreu no ano de 1958, no Rio de Janeiro – contra a Globo Comunicações e Participações. Para a maioria dos ministros, a divulgação da foto da vítima em programa de televisão, sem consentimento da família, não configurou abalo moral indenizável.

“Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar”, afirmou o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial.

Os irmãos da vítima moveram ação contra a emissora com objetivo de receber indenização por danos morais, materiais e à imagem. O que os motivou a buscar o Judiciário foi a exibição de um episódio do programa Linha Direta Justiça sobre a história do crime, após mais de cinquenta anos do ocorrido, com uso de imagem real da vítima ensanguentada.

De acordo com o advogado dos irmãos Curi, Roberto Algranti, o caso foi um dos mais rumorosos da imprensa nacional e perseguiu os autores “como predicado inafastável de seu sobrenome” durante muitos anos. Para os autores, a exploração do caso de Aida Curi, depois de tantos anos, foi ilícita, já que a TV Globo não teve a permissão da família para usar a imagem da vítima. Além disso, consideraram que a audiência e publicidade do programa sobre a tragédia familiar trouxe enriquecimento ilícito à emissora.

Figura 4 - Decisão STJ: Uso da imagem de Aída Curi não configurou dano moral

O recurso especial foi julgado em 2013 pela quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STJ entendeu que assim como criminosos que cumpriram pena, as vítimas de crimes e seus familiares também têm o direito de serem esquecidas, se assim desejarem. Porém, que nem sempre é possível fazer a dissociação entre vítima e crime (RODRIGUES, 2014). Neste caso, a Justiça optou pela liberdade de expressão, favorecendo o programa televisivo, uma vez que o juiz entendeu não haver como dissociar o crime — que teve ampla cobertura midiática na época — do nome da vítima. É o que conclui Rodrigues (2014) ao analisar a decisão do STJ sobre o caso.

A interpretação sistemática e juízo de ponderação levam à conclusão de que os indivíduos devem ter assegurado o direito ao esquecimento, como corolário da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à honra. Devem ser ressalvados, contudo, os fatos genuinamente históricos, cujo interesse público permaneça mesmo com o decorrer do tempo, desde que a narrativa não tenha como ser desvinculada dos envolvidos. (RODRIGUES, 2014)

4.2.3 - Caso Chacina da Candelária

Dois anos após a exibição do episódio sobre Aída Curi, em 2006 o Linha Direta rememorou outro fato que começava a ser esquecido pela população: o Caso Chacina da Candelária. Ocorrida em 1993, a Chacina da Candelária se tornou uma tragédia de repercussão nacional após crianças e adolescentes em situação de rua, — que costumavam se abrigar na frente da Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro — serem assassinadas por policiais militares. Os sobreviventes alegaram que ação teria sido uma retaliação por algumas crianças terem quebrado o vidro de uma viatura. Foram sete mortes no total.

O programa citava o nome de Jurandir Gomes de França, que foi apontado como coautor da chacina e ficou preso durante três anos, sendo absolvido depois. Apesar de o Linha Direta ter mostrado que Jurandir havia sido preso injustamente, ele recorreu à Justiça do Rio de Janeiro alegando que a matéria teria reacendido na comunidade onde residia a imagem de chacinador e o ódio social. Em primeira instância o pedido foi indeferido, porém ele apelou e a Justiça então condenou a Rede Globo a pagar uma indenização de R\$50 mil. A Rede Globo ainda tentou entrar com um Recurso Especial, mas o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que era possível fazer um resgate histórico sem identificar Jurandir. Esse é um importante marco do reconhecimento do Direito ao Esquecimento no Brasil.

Globo terá de pagar R\$ 50 mil por violar direito ao esquecimento

RECOMENDAR 10 | COMENTAR 2

Publicado por Superior Tribunal de Justiça | há 4 anos | 799 visualizações

Acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito ao esquecimento para um homem inocentado da acusação de envolvimento na chacina da Candelária e posteriormente retratado pelo programa *Linha Direta*, da TV Globo, anos depois de absolvido de todas as acusações.

A Turma concluiu que houve violação do direito ao esquecimento e manteve sentença da Justiça fluminense que condenou a emissora ao pagamento de indenização no valor R\$ 50 mil. O *quantum* da condenação imposta nas instâncias ordinárias não se mostra exorbitante, levando-se em consideração a gravidade dos fatos, afirmou o relator, que também considerou a sólida posição financeira da emissora.

Figura 5- Decisão STJ: Globo terá de pagar R\$ 50mil por violar Direito ao Esquecimento

4.2.4. Caso Xuxa

A apresentadora Maria da Graça Meneghel, mais conhecida como Xuxa Meneghel, já se envolveu em diversas polêmicas durante sua vida, sendo uma delas sua participação em um filme erótico quando tinha aproximadamente 19 anos de idade. Em *Amor Estranho Amor*, Xuxa interpreta uma garota de programa que inicia sexualmente um garoto de 12 anos de idade. As controvérsias sobre a filmagem são tantas, que em 2010 ela moveu uma ação contra o Google para que a empresa removesse das buscas resultados que associassem seu nome à pedofilia e outras práticas criminosas, como “xuxa pedófila”.

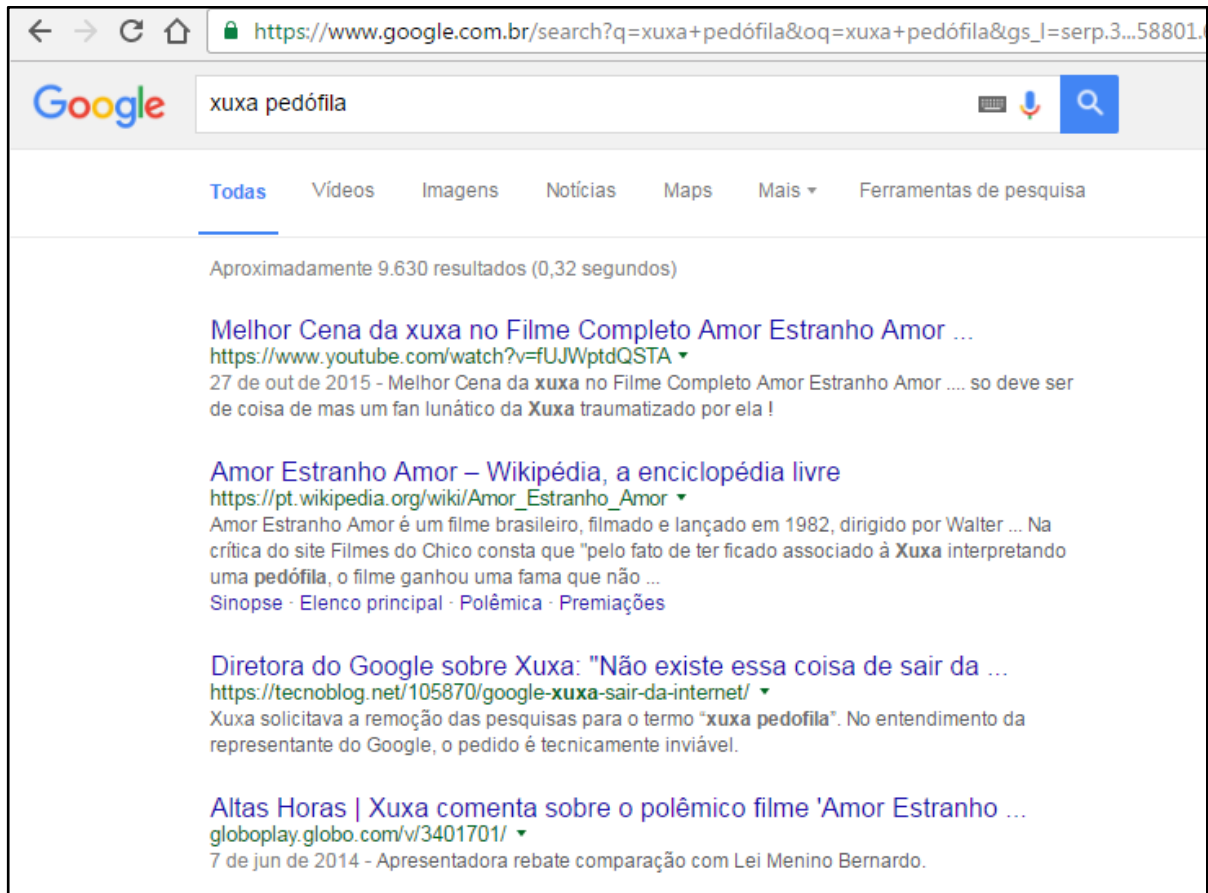


Figura 6 - Resultado de busca no Google

Em decisão de primeiro grau, a Justiça favoreceu a apresentadora, fazendo com que o Google omitisse quaisquer resultados de pesquisa pelos termos “Xuxa pedófila”. Porém, no julgamento de recurso especial, a segunda instância suspendeu a decisão que havia sido tomada à princípio, alegando que “os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico”. (STJ, REsp. Nº 1.316.921 – RJ, 2012, p. 1).

Xuxa perde recurso contra site para remover pesquisas sobre filme erótico que fez

DO UOL

04/05/2017 ⌚ Publicado às 13h30

Compartilhar

 5

... MAIS OPÇÕES

PUBLICIDADE

Xuxa teve o recurso negado pela 19ª Câmara Cível, na terça (2), em ação movida contra o Google, que tramita desde 2010. A apresentadora tenta remover das buscas frases relacionadas a ela com a palavra pedofilia e derivadas, como "Xuxa pedófila", ou qualquer outra que associe o nome dela "escrito parcial ou integralmente, e independentemente de grafia, se correta ou equivocada, a uma prática criminosa qualquer".

O motivo das buscas seria a participação da apresentadora no filme "Amor, Estranho Amor", de 1982, em que ela, aos 19 anos, interpreta uma garota de programa e aparece nua ao lado de um menino de 12 anos.

Figura 7- Matéria Folha de S. Paulo - Xuxa perde recurso

De acordo com Lima (2013), em 26 de junho de 2012 a 3ª turma do STJ decidiu que o Google era apenas um facilitador de informação e, portanto, a ação deveria ser movida contra quem veiculou os dados. Xuxa ainda entrou com uma apelação, que teve sua decisão em 02 de maio de 2017. A relatora Valéria Dacheux entendeu que:

Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. Não está se negando à Autora o exercício do direito ao esquecimento, direito que possui de não permitir que um fato, verídico ou inverídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, mas, afastando a responsabilidade da Ré de acordo com o entendimento firmado pelos nossos Tribunais, com base, inclusive, ao direito de informação e na ponderação entre direitos. (Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. 2017. p.1).

4.2.5 Caso Discussão Policial

As discussões e a aceitação do Direito ao Esquecimento estão aumentando. Prova disso é o caso divulgado recentemente, em janeiro de 2018, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A 42ª Vara Cível Central de São Paulo reconheceu esse direito a uma mulher que foi filmada discutindo com policiais em 2012.

A decisão judicial determinou que os resultados da pesquisa e os links elencados pela autora fossem removidos de um site de busca sob pena de multa diária de R\$ 10 mil. Entretanto, o pedido da autora de que a matéria fosse retirada do portal jornalístico foi negado.

4.2.6 Caso ex-BBB

Também foi divulgado em janeiro de 2018 o caso envolvendo Aline da Silva, que participou da 5ª edição do *reality show* Big Brother Brasil (BBB). Após deixar o programa, Aline optou por retomar sua vida como pessoa privada e dez anos depois teve sua privacidade exposta em sites de notícias. De acordo com o site Gazeta do Povo, uma matéria foi publicada no site EGO, vinculado à Rede Globo, afirmando que ela havia ganhado o apelido de “Aline X-9” e que enfrentou problemas de rejeição nas ruas tendo que se mudar para São Paulo. A matéria também exibia reprodução de fotos retiradas de suas Redes Sociais, que foram replicadas por veículos da RBS e da Empresa Baiana de Jornalismo.

Em primeira instância, o pedido de Aline de indenização por danos morais foi negado. Ainda de acordo com o Gazeta do Povo, o juiz Daniel Fabretti não entendeu que os sites cometeram nenhum excesso ao divulgar fatos sobre a participação de Aline no programa, bem como de sua vida privada pois nenhuma informação havia sido inventada ou aumentada. Em sua defesa, a Rede Globo afirmou que

não publicou qualquer inverdade ou mesmo juízo de valor negativo sobre os fatos públicos e notórios vinculados a uma personagem que se dispôs a participar do programa de maior visibilidade do país e é claro que abriu mão de parte de sua intimidade para a publicidade, ficando suscetível a uma maior exposição na mídia. (GAZETA DO POVO, 22 jan. 2018).

Porém, em segunda instância o Tribunal de Justiça de São Paulo reverteu a decisão e as empresas foram condenadas a pagar R\$ 20 mil em indenização além de remover o conteúdo de seus portais. De acordo com o desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior, a liberdade de imprensa tem como base o interesse público da obtenção da informação, o que não se aplicaria ao caso de Aline.

Não se demonstrou que na atualidade a requerente fosse pessoa pública, que é aquela que se dedica à vida pública ou que a ela está ligada, ou que exerça cargos políticos, ou cuja atuação dependa do sufrágio popular ou do reconhecimento das

para pessoas ou a elas é voltado, ainda que para entretenimento e lazer, mesmo que sem objetivo de lucro ou com caráter eminentemente social, ou mesmo que se cuidava de pessoa notória. (GAZETA DO POVO, 22 jan. 2018).

5. CASO GUILHERME DE PÁDUA

Para este trabalho, o caso Guilherme de Pádua se mostra uma interessante proposta de análise pelos seguintes aspectos: Envolver figuras públicas com grande destaque na mídia na época, ter uma repercussão enorme no país e, mesmo tendo passado mais de 20 anos, continuam havendo desdobramentos. Além disso, pode-se observar duas forças antagônicas: o lado que deseja esquecer e o lado que clama por manter uma memória viva.

Para a análise de conteúdo foram reunidas 171 matérias dos portais online Folha de S. Paulo, Estadão e O Globo, veiculadas entre 1999 (ano em que Guilherme de Pádua recebeu a liberdade condicional) e 2017. O material que foi utilizado na análise encontra-se disponível para consulta no seguinte endereço: <https://goo.gl/cFYy1w>.

5.1 O Crime e seu contexto

A atriz Daniella Perez foi morta em 28 de dezembro de 1992, ao final de um dia de gravação da novela de Corpo e Alma. Seu corpo foi encontrado em um matagal com golpes de tesoura. A investigação concluiu que o crime foi cometido por Guilherme de Pádua e pela sua esposa na época, Paula Thomaz. Guilherme contracenava como par romântico de Daniella na novela De Corpo e Alma, escrita pela mãe da atriz, Glória Perez. No papel de “Bira”, ele interpretava o namorado ciumento de Yasmin (personagem de Daniella). A novela foi exibida pela Rede Globo entre 3 de agosto de 1992 e 5 de março de 1993.

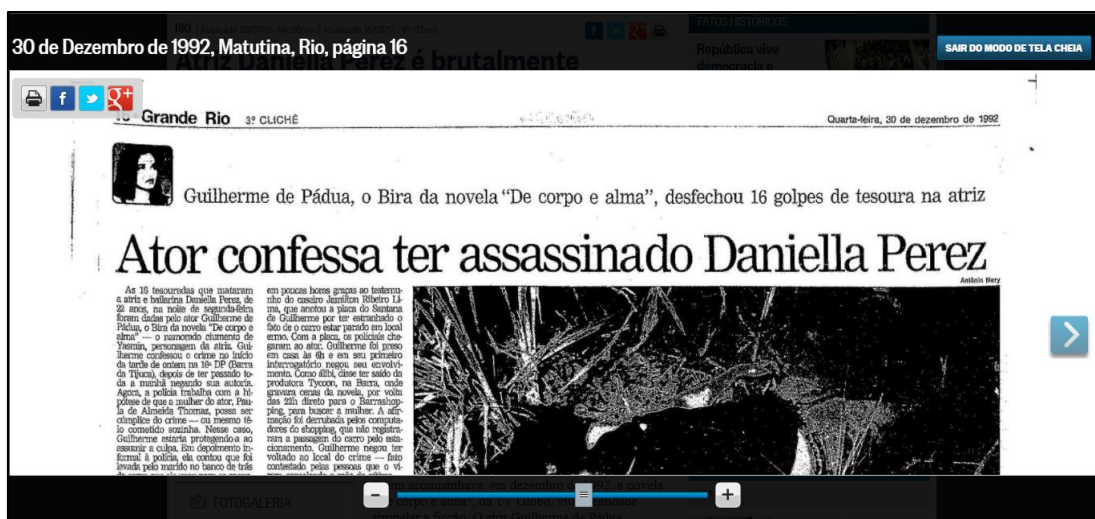


Figura 8 - Assassinato de Daniella Perez - Acervo O Globo

Em 1997, Guilherme foi sentenciado a 19 anos de prisão. Sua condenação foi enquadrada no Artigo 121 §2, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro²³. No entanto, saiu da prisão após cumprir menos de sete anos. Ao completar um terço da pena, o condenado pode requerer a progressão de regime, ou seja, trocar a prisão por um regime mais brando, como o aberto ou semiaberto. Foi o que aconteceu. Como ele já estava preso há quatro anos, quando saiu a sentença, Guilherme pode deixar a prisão em 1999 e passar para o regime aberto. No mesmo ano, Paula Thomaz também conseguiu a liberdade condicional. Em 2001, Guilherme de Pádua recebeu um indulto que diminuiu sua pena em 25%, antecipando o fim da sua condenação para 2007. No entanto, em 2002 ele recebeu outra atenuação de pena que resultou na extinção do seu débito perante a sociedade, de acordo com a Justiça. Ou seja, se a pena original fosse cumprida em sua totalidade, Guilherme só quitaria seu débito em 2012, no entanto a extinção de sua pena aconteceu 10 anos antes do que estava previsto, o que gerou na população a sensação de impunidade.



Figura 9- Matéria Acervo O Globo

²³ § 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

[...]

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

(Código Penal. Brasília. 1984)

Também em 2002, uma decisão judicial tomada pela Justiça do Rio de Janeiro (7ª Câmara Cível do TJ/RJ) obrigou Guilherme de Pádua e Paula Thomaz a pagar uma indenização a Glória Perez, mãe de Daniella, e a seu marido, o ator Raul Gazolla. Mas segundo o site Ego isso nunca aconteceu.

De acordo com o advogado Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Filho, que representa a autora e o ator, o valor estabelecido em março de 2002 - de 500 salários mínimos - nunca chegou a ser pago porque em 2005 Paula e Guilherme entraram com processo de insolvência, alegando não terem bens para cumprir a decisão judicial. Ainda segundo o advogado, este processo de insolvência até hoje não foi avaliado pela Justiça e não há uma previsão para que isso aconteça. (REDAÇÃO EGO. abr, 2016.)

Compreende-se a relevância que esse crime teve perante a sociedade brasileira por envolver pessoas públicas que estavam em destaque, já que a novela *De Corpo e Alma* se passava às 21h, horário de maior audiência da emissora até os dias atuais. Além disso, o caso teve ampla cobertura midiática, o que pode ser explicado por sete dos fatores de noticiabilidade elencados por Traquina (2012): morte, notoriedade, proximidade, relevância, inesperado, infração e escândalo.

O crime provocou uma indignação generalizada justamente pela motivação torpe, que mobilizou o país de um modo que foi capaz de alterar a legislação. Glória Perez, numa época em que a internet era desconhecida pela maior parte da população, conseguiu 1 300 000 assinaturas para incluir homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. De acordo com o site *Compromisso e Atitude* “a iniciativa foi o primeiro passo para que a Lei nº 8.072/1990 fosse alterada, o que aconteceu em setembro de 1994. A coleta de assinaturas foi a primeira iniciativa popular de projeto de lei a se tornar lei efetiva na história do Brasil”.

Em 2010, 18 anos após o crime, Glória Perez criou o blog *Daniella Perez — Arquivos de um Processo*²⁴ com o objetivo de manter a memória da sua filha viva. O blog teve sua última postagem feita em 2012. Além de lembranças da trajetória de Daniella, o blog também aborda os julgamentos dos réus, a sentença de Guilherme de Pádua e a emenda popular que tornou homicídio qualificado um crime hediondo. Em uma das abas do site, o comportamento de Guilherme de Pádua é comparado ao de um psicopata.

²⁴ www.daniellaperez.com.br



Figura 10 - Site Daniella Perez

Além disso, páginas e grupos foram criados no Facebook também com o objetivo de não deixar a memória de Daniella se apagar. São alguns deles: 1) Página: Daniella Perez (@daniellaperezgazolla). Possui um total de 276 600 seguidores em 15 de janeiro de 2018. Na sua descrição, o link direciona para o site já anteriormente citado. 2) Página: Daniella Perez - Ela queria viver (@elaqueriaviver). Aponta para um perfil de mesmo nome no Instagram. Em 15 de janeiro de 2018 possui 1 771 seguidores. 3) Página: Eu Adorava Daniella Perez (@eudoravaadaniellaperez) com 12 208 seguidores em 15 de janeiro de 2018. 4) Página: 25 Anos Sem Daniella Perez (@20AnosSemDaniellaPerez), com 13 928 seguidores em 15 de janeiro de 2018. 5) Grupo fechado: Daniella Perez - De Corpo e Alma. Criado há cerca de dois anos, possui 2 655 membros em 15 de janeiro de 2018. 6) Grupo fechado: Daniela Perez – Uma estrela que nasceu para brilhar. Criado há quatro anos. Na descrição consta o nome de Glória Perez como uma das administradoras. Em 15 de janeiro de 2018 possui 6 297 membros. Esses são só alguns exemplos. Ainda é possível encontrar outras páginas e grupos dedicados à atriz no Facebook.

Considerando essas páginas e grupos, a memória de Daniella Perez não irá, pelo menos por enquanto, ser esquecida. Assim como lembram dela com carinho e admiração, Guilherme de Pádua continua marcado pelo crime que cometeu, mas o sentimento da população em relação a ele é outro. Em 2014, 22 anos após o crime, portais noticiaram que Guilherme de Pádua tinha intenção de mover um processo na Justiça para que o Google “apague tudo o que prejudique sua reputação”. Durante a execução do presente trabalho, não foi possível encontrar na internet registro de que ele tenha, de fato, iniciado esse processo.



Figura 11 - Matéria A Tarde

Dia 12 de dezembro de 2017, Guilherme de Pádua volta a ser destaque na mídia, após ter se ordenado pastor na Igreja Batista da Lagoinha, em Belo Horizonte. Ele se converteu à religião enquanto ainda estava preso no Rio de Janeiro. Recentemente se formou em teologia e agora adquiriu a nova patente. A notícia se espalhou após Juliana Lacerda, sua atual esposa, fazer uma postagem em suas redes sociais celebrando a conquista. Dois dias depois, portais publicaram a notícia de que o cantor Naldo, após agredir a esposa, fez retiro espiritual na igreja em que Guilherme de Pádua se ordenou.

5.2 Análise

A metodologia de trabalho escolhida foi a Análise de Conteúdo, tendo como principal referência a obra de Laurence Bardin (1997). Para tentar entender melhor como o Direito ao Esquecimento estaria (ou não) funcionando, foram reunidos 171 parágrafos de matérias jornalísticas publicadas pelos portais Estadão (40), Folha de S. Paulo (113) e O Globo (18), entre 1999 e 2017. Tal recorte se justifica por 1) tratar de três grandes veículos noticiosos

nacionais e 2) por em 1999 Guilherme de Pádua ter conseguido a liberdade condicional. Após definir o recorte e reunir o corpus, foi realizada uma leitura flutuante, identificando os parágrafos em que Guilherme de Pádua foi citado, além de similaridades e diferenças de temas entre as matérias, para definição de quais seriam as categorias e subcategorias. Então foi realizada uma segunda leitura, dos parágrafos anteriormente selecionados, aplicando as categorias e subcategorias que foram definidas na leitura flutuante.

Analisamos como o conteúdo dessas matérias se relaciona com a memória, a liberdade de imprensa, o interesse público e os direitos da personalidade a partir dos critérios estabelecidos. Foram definidas três grandes categorias: a) Dentro do contexto do crime, b) Fora do contexto do crime e c) Opinião do Leitor. Para melhor entender como elas funcionam e melhor categorizar as matérias, estabeleceu-se também as seguintes subcategorias:

Dentro do contexto	Fora do contexto	Opinião do Leitor
Processual	Persecutório / Manutenção da culpa	-
Ilustração / Exemplo	Rememoração gratuita	-
Contexto Similar	Espetacularização	-
Memória	Justiça com as próprias mãos	-

Tabela 1 - Categorias. Fonte: Elaborada pela autora

Na categoria Dentro do contexto, encontram-se matérias em que há interesse público e não há grandes excessos por parte da imprensa, ou seja, em que não há violação do direito de privacidade, resguardando-se assim o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A subcategoria Processual abrange o conteúdo que diz respeito ao desdobramento do crime: processos, decisões judiciais, indultos, etc. Já a subcategoria Memória é aplicada quando é empregada a função jornalística de resgate, como discutido no capítulo 2 deste trabalho, quando a matéria não for puramente sensacionalista, sendo percebidos critérios de noticiabilidade que justifiquem a sua publicação. Ilustração/exemplo, como o nome sugere é utilizada para ilustrar alguma matéria que não se relacione diretamente com o assunto, mas que ainda assim não agrida ao direito à privacidade. Contexto similar é a categoria empregada para as matérias em que Guilherme de Pádua está relacionado a outros crimes ou debates.

A categoria Fora do Contexto é aplicada quando o interesse público não é o principal motivador da matéria. A subcategoria Persecutório define, como o próprio nome sugere, as matérias em que a culpa pelo crime é reiteradamente mantida, mesmo o condenado já tendo cumprido sua pena. Rememoração gratuita é utilizada quando não há necessidade em se trazer à tona novamente aquela informação sobre o crime. Espetacularização utilizada para situações em que há exploração da imagem de Guilherme de Pádua, por ele mesmo ou por terceiros. Por fim, Justiça com as próprias mãos, como o título sugere, marca os textos em que o discurso é condescendente com a postura de tentar fazer valer uma justiça que não seja por meios judiciais.

Optamos por criar a categoria Opinião do Leitor e não alocar esse tipo de comentário nas duas outras categorias, pois são opiniões que não refletem a posição do veículo, nem estão associadas à rotina jornalística do mesmo. Evidentemente, há um critério de seleção sobre os comentários que serão expostos, no entanto o veículo não pode ser responsabilizado pelo que é dito pelos leitores em tal espaço.

Utilizar as categorias para analisar parágrafos é uma opção de recorte, que se deu pelos seguintes motivos: a frase não seria capaz de dar o contexto necessários para a realização da análise, com o parágrafo percebe-se melhor o quadro no qual a frase está inserida. Além disso, a própria construção do texto jornalístico prioriza a hierarquização de parágrafos, o que por si só já é um dado de análise. Por fim, a categorização do parágrafo servirá para o texto por inteiro.

Além das categorias, outros fatores de análise observados foram: o título (se se relacionava de alguma forma com Guilherme de Pádua ou o crime), o ano da matéria, se Guilherme de Pádua era ou não o assunto principal do texto e em qual localização da matéria se encontrava o parágrafo em que ele era citado a primeira vez.

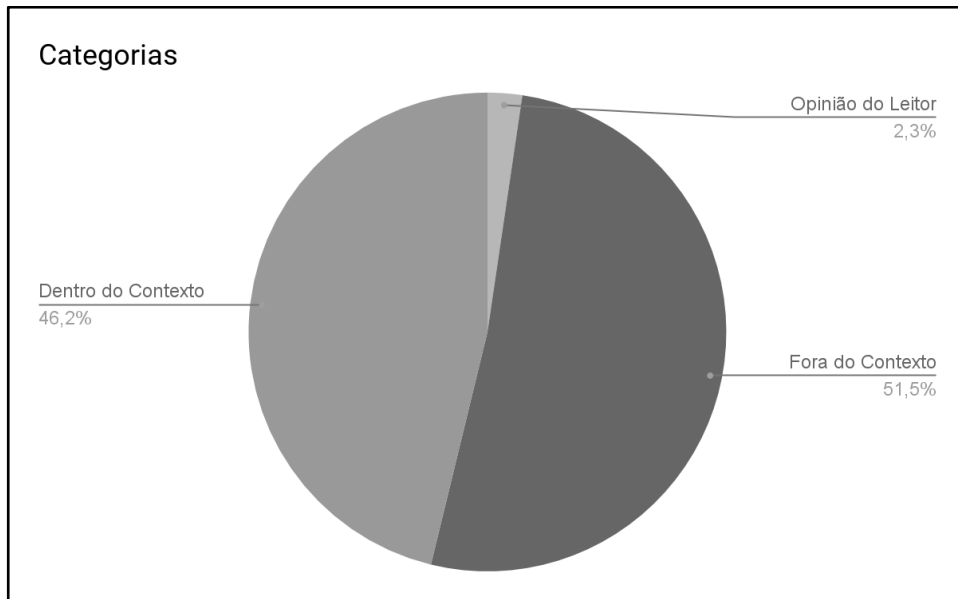


Tabela 2 - Gráfico de categorias. Fonte: Elaborado pela autora.

A partir da categorização dos parágrafos coletados, nota-se que a categoria Fora do Contexto (88) supera o número de matérias classificadas como Dentro do Contexto (79). Apenas 4 parágrafos compõem a categoria Opinião do Leitor. Embora as subcategorias Processual e Rememoração gratuita sejam idênticas em número de ocorrências (38), Persecutório (18), Justiça com as Próprias mãos (2) e Espetacularização (30) são mais expressivas quando somadas (50 ocorrências) se comparadas a Memória (13), Ilustração/Exemplo (9) e Contexto Similar (19), que totalizam 31 ocorrências.

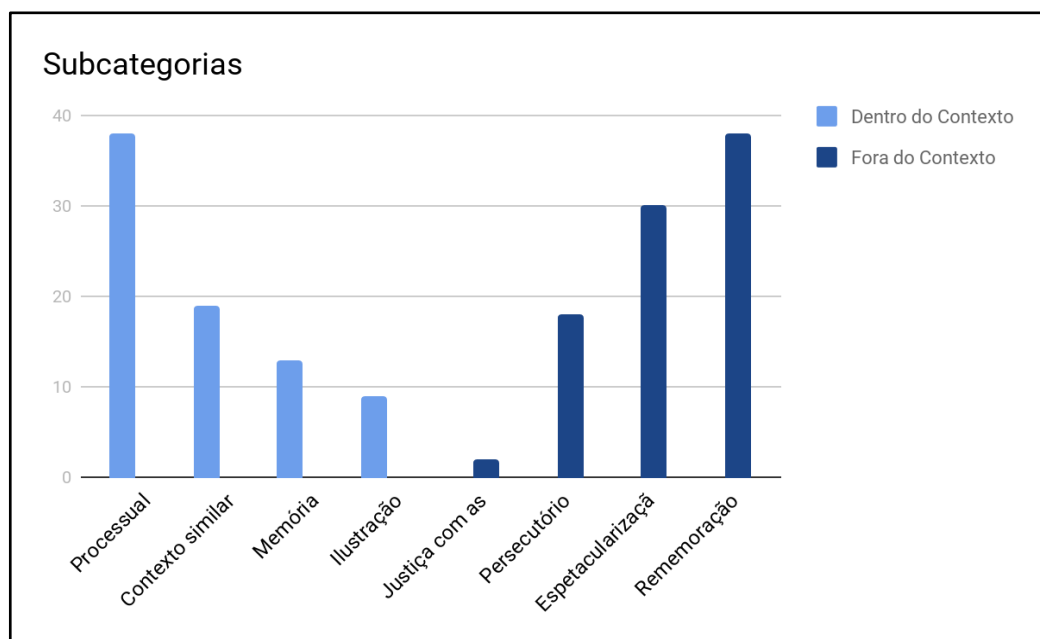


Tabela 3 - Gráfico de subcategorias. Fonte: Elaborado pela autora.

Das 171 matérias coletadas, Guilherme de Pádua foi o assunto principal em 54, aparecendo principalmente no lead (36) ou em textos de parágrafos únicos (17). Apenas uma matéria que era principalmente sobre Guilherme o mencionou na parte intermediária do texto. Ele foi citado em um total de 117 matérias, que não diziam respeito a ele diretamente. O maior número de ocorrências se deu em boxes (41), como pílulas de colunistas e respostas em entrevistas, seguido por menções no meio do texto (30), lead (21) ou no final (18). Já os textos de parágrafo único foram sete.

Nos 54 textos em que foi o assunto principal da matéria, 36 foram classificados como Dentro do Contexto e 18 como Fora do Contexto. Já nos 117 textos em que foi citado, 4 são opinião do leitor, 43 estão Dentro do Contexto e 70 pertencem a categoria Fora do Contexto. Guilherme de Pádua foi citado em 86 textos cujo título não permitiam inferir se tratar sobre ele ou o caso, sem ter conhecimento do contexto. Nos 85 textos em que o título faz referência a ele, em 31 ele não é o assunto principal.

COUNTA de Sub-Categoria		Ano																	Total geral			
Categoria	Sub-Categoria	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015		2016	2017	
Dentro do contexto	Contexto similar	1											2			8		3	1	4	19	
	Ilustração/Exemplo	2	2	1			1		1								1			1	9	
	Memória				1										1	1			2	3	5	13
	Processual	2	2	16	12	2				1										1	2	38
Dentro do contexto Total		5	4	18	12	2	1		2				2		1	9	1	5	5	12	79	
Fora do contexto	Espetacularização	1			3				2				12		11			1			30	
	Justiça com as próprias mãos		1												1						2	
	Persecutório		1	2	5			2			1		1	1			1				4	18
	Rememoração gratuita	2	3	5			1	1			1		5	6		2	5		2	2	3	38
Fora do contexto Total		1	4	5	13		1	3	2	1	1	1	5	19	1	14	5	1	3	2	7	88
Opinião do leitor Total					0				0							0						0
Total geral		6	8	23	25	2	2	3	4	1	1	1	5	21	1	15	14	2	8	7	19	167

Tabela 4 - Captura de tela de tabela dinâmica com ocorrências das subcategorias. Fonte: Elaborado pela autora.

Na categoria Dentro do Contexto, a subcategoria Processual aparece bastante nos cinco primeiros anos do recorte, entre 1999 e 2003, sendo as maiores ocorrências nos anos de 2001 (16) e 2002 (12). Isso se dá pelos indultos e atenuações de pena que Guilherme de Pádua recebeu em 2001 e mais tarde em 2002, que resultou na quitação de sua dívida com a Justiça.

Já Contexto Similar aparece principalmente nos últimos cinco anos do recorte, entre 2013 e 2017. As oito ocorrências em 2013 dizem respeito principalmente ao debate das biografias não-autorizadas. Guilherme foi bastante citado por ter escrito o livro *A história que o Brasil*

desconhece, contando sua versão sobre o assassinato de Daniella enquanto estava preso. Mais tarde, Glória Perez conseguiu na Justiça a proibição de sua venda. Por si só a proibição pode ser considerada uma discussão à parte sobre o tema. Afinal, Glória Perez estaria exercendo seu direito de preservar a memória e privacidade da filha ou o ato pode ser considerado censura? Vale ressaltar que neste momento específico há uma certa troca de papéis entre quem deseja lembrar. Quando Pádua escreve o livro, é Perez que luta por resguardar a privacidade e, pode-se dizer, por uma espécie de esquecimento.

Ilustração/Exemplo aparece espaçada, acontecendo principalmente em 1999 e 2000. Já a subcategoria Memória ocorre com maior frequência a partir de 2012, quando a morte de Daniella Perez completou 20 anos, e tendo a principal aparição em 2017, ano que o crime completou 25 anos.

Quando se trata de Fora do Contexto, a subcategoria Rememoração gratuita acontece praticamente em todo o recorte, sendo suas principais aparições em 2002, 2009, 2010 e 2013. Apesar de Persecutório também aparecer espaçada, sua principal ocorrência é em 2002, quando a pena de Guilherme de Pádua foi extinta. Justiça com as próprias mãos aparece em 2000 e 2012. Já espetacularização ocorre principalmente em 2010 e 2012, em decorrência das entrevistas que Pádua concedeu para o SBT e mais tarde para a Record. A seguir, exemplificamos as categorias e subcategorias com o material coletado para a constituição do corpus do presente trabalho.

DENTRO DO CONTEXTO

- Processual

cotidiano

AA Maior | Menor Enviar por e-mail Comunicar erros Link <http://www1.folha.uol.com.br>

17/08/2001 - 18h09

Justiça de Minas reduz em 25% a pena de Guilherme de Pádua

RANIER BRAGON
da Agência Folha, em Belo Horizonte

O ex-ator Guilherme de Pádua, 31, condenado em janeiro de 1997 a 19 anos de prisão pela morte da atriz Daniella Perez, conseguiu da Justiça de Minas Gerais perdão de 25% (quatro anos, nove meses e quatro dias) de sua pena. Ele está tentando recomeçar sua vida profissional na área de informática.

Em liberdade condicional desde 1999, Pádua vive em Belo Horizonte, onde mora sua família. Com a redução, o ator, que cumpriria pena até o final de 2011, estará livre da condicional em março de 2007.

A redução de sua punição foi concedida em maio do ano passado com base no decreto presidencial nº 3226/99, que trata da concessão de indulto e comutação aos presos do país.

Figura 12 - Matéria Folha - Justiça reduz pena

Nesta matéria feita pela Folha em 2001, o nome de Guilherme de Pádua aparece logo no título, evidenciando que o texto inteiro tratará sobre ele. Assim, é justificável que ele já seja mencionado no lead. A categorização se aplica nesse caso pois a matéria data do período em que o condenado estava em liberdade condicional e seu conteúdo é sobre decisões judiciais sobre a sentença do mesmo. Não é possível observar algum juízo de valor, apenas a descrição dos fatos ocorridos. Portanto, é constatado o interesse público e não há ofensa aos direitos de personalidade.

- Ilustração/Exemplo

06/06/2004 - 04h11

Fama do acusado não agiliza processo na Justiça

da Folha de S.Paulo

Casos célebres de homicídio não são garantia de julgamento rápido. A condenação do ex-estudante de medicina Mateus da Costa Meira a 120 anos de reclusão por triplo homicídio, na última quinta-feira, mostra que a Justiça não fica mais rápida em casos de grande exposição na mídia.

Da prisão de Meira à divulgação da sentença transcorreram 1.674 dias --243 a mais do que a média apurada pela Fundação Seade no Estado de São Paulo.

O ex-ator **Guilherme de Pádua**, que confessou em 1992 ter matado a atriz Daniella Perez com 18 tesouradas, teve de esperar 1.486 dias (ou quatro anos e 25 dias) entre a sua prisão e a sentença.

O caso do motoboy Francisco de Assis Pereira, conhecido como "maníaco do parque", ficou abaixo da média da Fundação Seade --foram 1.166 dias entre a sua prisão e o julgamento do primeiro dos seus sete homicídios. Os três confessaram os crimes.

Figura 13 - Matéria Folha - Fama não agiliza processo

Neste caso, pelo título não é possível identificar que a matéria trata do nosso objeto de estudo sem o conhecimento prévio do contexto. A matéria da Folha é de 2004, quando Guilherme já estava em liberdade. Entretanto, as condições nas quais o crime ocorreu não permitem que seja apagado da história. Aqui, Pádua já não é o assunto principal, mas é citado como uma forma de exemplificar ou ilustrar a tese que está sendo defendida. É justificável então que seu nome apareça do meio do texto e não no lead. A matéria pode atender ao interesse público ao revelar se a Justiça privilegia ou não famosos em relação a pessoas comuns. Nesse caso não há abuso quanto aos direitos de personalidade.

- Contexto Similar

FOLHA DIGITAL ★★ Acesso ilimitado por

áudios

Estigmatizado, casal Nardoni terá dificuldade em retornar à sociedade

MELINA CARDOSO
colaboração para a Folha Online

25/03/2010 © 11h09

COMpartilhe

Figura 14 - Título Matéria Folha



Figura 15 - Título Matéria O Globo (27/03/2017)

Apesar de terem sete anos de diferença, ambas as matérias tratam do mesmo tema: a reinserção do condenado na sociedade. No título da Folha, de 2010, não é possível inferir que nosso objeto de estudo seja tratado na matéria. Ele também não é o assunto principal e seu nome aparece no meio do texto. Sua situação é comparada à do casal Nardoni, na época acusado pelo assassinato de Isabella Nardoni. Já na matéria do Globo, de 2017, Pádua é citado logo no título e também no lead já que constitui parte fundamental do texto. Ainda que ambas as matérias sejam de um período em que Guilherme já estivesse em liberdade, não há ofensa aos direitos de personalidade nesse caso. Também é possível afirmar que há interesse público no tema. A categorização se justifica pela comparação entre os crimes, que tiveram ampla repercussão na mídia.

- Memória

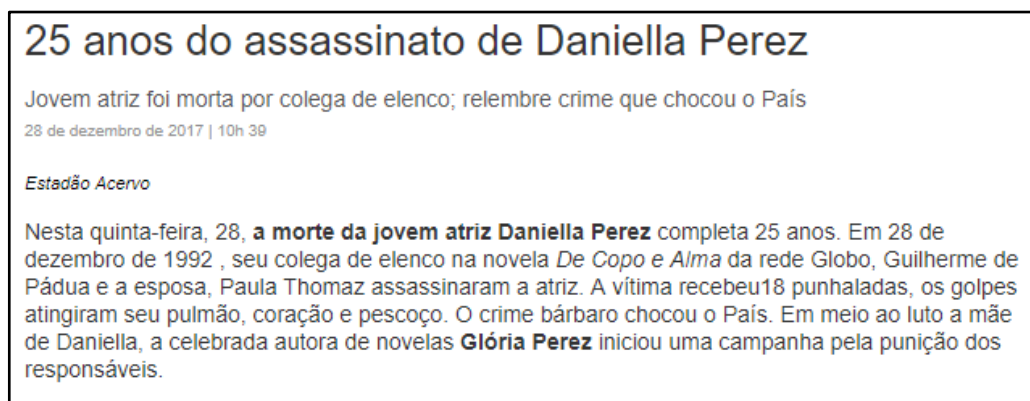


Figura 16 - Matéria Estadão - 25 anos do assassinato de Daniella Perez

Na matéria de 2017 do Estadão, apesar do nome Guilherme de Pádua não aparecer no título, pode-se dizer que ele também é o assunto principal do texto. A referência a ele vem logo no lead, para explicar o assassinato de Daniella Perez. Há certo interesse público, pois mesmo 25 anos depois de sua morte, as pessoas que acompanharam o caso ainda lembram, devido à ampla divulgação na época. Ainda assim, não há abuso em relação aos direitos de

personalidade pois a matéria atende aqui a função de Memória do jornalismo, o que justifica a categorização.

FORA DO CONTEXTO

- Persecutório



Figura 17 - Matéria Estadão (13/12/2005)

Na matéria do Estadão, de 2005, já é possível identificar que o texto tratará sobre Pádua pois seu nome é citado no título. Ele é mencionado em todo o texto, que é composto por um parágrafo único. A subcategoria Persecutório é aplicada pois há uma clara atitude em atrelar seu nome ou crime, sem um justificado interesse público. A matéria passa uma ideia de que, por ter cometido um crime, o condenado não pode se reintegrar à sociedade e ter uma vida normal, com realizações como um casamento. A matéria alimenta a ideia de punição eterna, mesmo Guilherme já tendo quitado sua dívida perante a Justiça.

- Lembrança gratuita

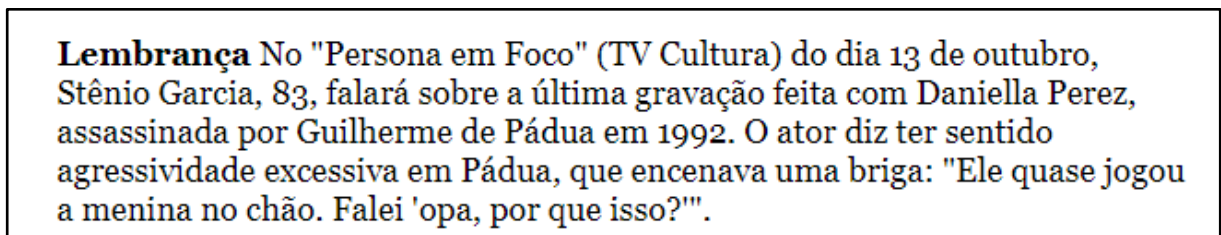







Figura 18 - Coluna Folha (01/10/2015)

Neste exemplo, Pádua é citado em uma coluna da Folha, em 2015, cujo título é “Spoiler: novela da Record muda fim de faraó bíblico”. Ele também não é o assunto principal do texto e só aparece em um pequeno box no meio da coluna. A classificação deste parágrafo como Rememoração gratuita se dá pois não há interesse público que justifique tal citação, visto que já haviam se passado mais de 20 anos da morte de Daniella Perez. O conteúdo não evidencia nada de relevante para o caso, uma vez que os culpados já se encontravam em liberdade. Pode ser considerado um abuso em relação aos direitos de personalidade, já que não há evidente interesse público em trazer esse assunto à tona nessas condições.

- Espetacularização

colunistas - zapping

Guilherme de Pádua, que matou Daniella Perez há 20 anos, dá entrevista para o "Domingo Espetacular"

 + | -  Enviar  O F5 errou ?  Recomendar 349  Tweet 

09/12/2012 - 01h20
DE SÃO PAULO

Vinte anos depois de chocar o país ao matar a atriz [Daniella Perez \(1970-1992\)](#), filha da autora [Gloria Perez](#), [Guilherme de Pádua](#) dará detalhes do assassinato ao jornalista [Marcelo Rezende](#), no quadro "Grande Reportagem", do "Domingo Espetacular" (Record), de hoje. Após seis meses de negociação, o ator aceitou conversar com Rezende.

Figura 19 - Matéria da Folha de S. Paulo sobre Guilherme de Pádua

Nesta matéria da Folha, de 2012, Guilherme de Pádua é citado no título e ao longo de todo o texto. Há um evidente apelo sensacionalista e abuso no que tange aos direitos da personalidade. Se o condenado aceitou vir à público dar uma entrevista para um veículo específico, isso não dá o direito a outros veículos de causar danos à sua honra, imagem ou privacidade. Pelo seu forte teor sensacionalista, a matéria tem um tom acusatório que não pode ser justificado pelo interesse público.

- Justiça com as próprias mãos

Salve Glória!

Glória Perez, a querida novelista, criou um blog para falar da morte da filha, Daniella Perez (daniellaperez.com.br).

Dia 28 agora, faz 20 anos que a atriz foi assassinada por Guilherme de Pádua e a ex-mulher, Paula Thomaz.

Figura 20 - Coluna O Globo (18/12/2012)

Neste exemplo, Pádua é citado em uma coluna do Globo, em 2012. Apesar de não se tratar dele, à princípio, reforça seu envolvimento no crime. Nota-se que a matéria possui um tom de apoio em relação à atitude de Glória Perez na criação do blog para manter viva a memória de sua filha e, conseqüentemente, dos culpados pelo seu assassinato.

OPINIÃO DO LEITOR

"É revoltante a perseguição nazista que a senhora Glória Perez faz ao ex-ator Guilherme de Pádua, inclusive organizando boicotes na TV para que não lhe dêem oportunidades de trabalho. O senhor Guilherme de Pádua já pagou pelo seu crime, segundo diz a nossa Constituição Federal. Essa senhora deveria procurar uma religião e resolver essa sede insaciável e doentia de vingança, deixando Guilherme de Pádua se reintegrar à sociedade."
Mauro Rodrigues Castilho (Santa Rita do Passa Quatro, SP)

Figura 21 - Folha de S. Paulo - Opinião do leitor (28/01/2002)

Daniella Perez

"Qualquer pessoa com mais de 15 anos de idade é capaz de se lembrar do crime hediondo que Guilherme de Pádua cometeu bem como de sua pena criminal, que foi pouco a pouco reduzida até chegar à injusta situação atual. Por isso, achei extremamente insensível a opinião do sr. Mauro Rodrigues Castilho ("Painel do Leitor", 28/1). "Perseguição nazista"? Glória Perez é uma mulher como poucas, tentando bravamente impedir que um assassino retome espaço na medíocre mídia brasileira. "Sede insaciável e doentia de vingança"? Por favor, estamos falando de uma mãe que perdeu sua filha da forma mais brutal possível e que, além de tudo, se vê cercada por impunidade e comentários impensados justamente daqueles que deveriam ser os mais solidários. Penso, portanto, que o senhor Castilho tenha idéias distorcidas do que seja de fato religião -o amor de uma mãe é a maior manifestação de Deus dentro de uma pessoa."
Isabella Ferraro (Jundiaí, SP)

Figura 22 - Folha de S. Paulo - Opinião do leitor (30/01/2002)

Os exemplos acima foram publicados no espaço do leitor da Folha, no ano de 2002. Não é possível enquadrá-los em nenhuma das categorias anteriores pois o jornal não pode ser responsabilizado pelas opiniões expostas neste espaço. Cabe ao veículo então somente o papel de mediador, que recebe o comentário e que julga se ele será ou não divulgado.

A análise do material coletado comprova que eventualmente a liberdade de imprensa vai entrar em conflito com o direito à privacidade. No caso Guilherme de Pádua, a cobertura da imprensa foi ampla nos anos que se seguiram ao crime, no entanto uma vez que décadas se passaram e ele já quitou sua dívida com a Justiça, também tem o direito de se reinserir na sociedade.

É possível perceber que as notícias informativas dos primeiros anos, referentes a processos judiciais e similares são substituídas por matérias de conteúdo superficial. Além disso, Pádua é citado em diversas matérias que não dizem respeito a ele diretamente, sempre associado com o crime cometido. Também há abusos cometidos em relação a sua imagem, que foi utilizada com intuito de chamar atenção ou como optamos por denominar a subcategoria: espetacularização.

Quando se trata de crimes, os veículos de comunicação têm o importante papel de não reforçar uma visão do indivíduo que o reduza à infração cometida. O Direito ao Esquecimento é uma importante ferramenta em casos como o de Guilherme de Pádua, pois garante a ressocialização e o direito à privacidade. Cruz e Santana (2015) acreditam que o sigilo de informações sobre infrações deve ser resguardado para que o egresso penitenciário possua o direito à dignidade “visto que enquanto durarem as críticas, devido às informações sobre sua condenação, este elemento não terá as mínimas chances de voltar ao convívio social normal” (CRUZ, E; SANTANA, A. 2015. p.301).

O Direito ao Esquecimento deve ser uma ferramenta que auxilie a liberdade de imprensa e não sirva como uma forma de censura. Para ponderar se uma matéria fere os direitos de personalidade pode ser feita uma avaliação dos seus critérios de noticiabilidade e do propósito que ela tem, se há informação útil ou apenas um interesse em atrair cliques e visualizações, numa perspectiva meramente sensacionalista.

Evidentemente, Pádua teve um grau de exposição midiática muito maior que a maioria das pessoas que cometem atos ilícitos, o que implica também maiores possibilidades de ter sua privacidade violada e uma maior dificuldade em obter o esquecimento. Em situações como esta, Direito ao Esquecimento não significa um impeditivo que se trate sobre o ex-condenado na mídia ou que se deva fingir que o crime jamais aconteceu, mas ponderar em que contexto essa matéria está inserida.

Matérias como as que tratam sobre o(s) casamento(s) de Guilherme de Pádua apenas acentuam o caráter de manutenção permanente da culpa, num tom persecutório que dá a entender que pessoas que cometem crimes não podem retomar suas vidas posteriormente ao cumprimento de penas, viver plenamente ou serem felizes. Esse tipo de conteúdo fere os direitos da personalidade e poderiam se encaixar no contexto do Direito ao Esquecimento.

As possíveis formas de aplicação do Direito ao Esquecimento podem ser resumidas em: exclusão permanente, atualização da notícia e desindexação. Sendo que além delas, o réu em questão ainda pode ser condenado a pagar uma indenização como forma de reparação. A exclusão permanente de material jornalístico deve ser avaliada com bastante cautela e deve ser evitada preferencialmente em casos de grande importância ou impacto, pois interfere diretamente na Memória social. Matérias jornalísticas funcionam também como registros

históricos e, portanto, excluí-los em sua totalidade pode representar uma forma de abuso contra a liberdade de expressão. Ressalta-se que, em nenhuma hipótese, a veiculação de conteúdo deve ser previamente proibida, pois tal postura constituiria censura.

Em janeiro de 2018 foi divulgado um caso²⁵ envolvendo uma ex-participante do *reality show* Big Brother Brasil (BBB). Após deixar o programa ela não teve mais interesse em figurar como pessoa pública, retornando à sua privacidade anterior. Porém 10 anos depois, veículos divulgaram matérias sobre ela. Então a ex-BBB entrou com um pedido de danos morais, que foi atendido em segunda instância. O Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a ela uma indenização solidária de 20 mil reais e condenou os portais a retirarem o conteúdo do ar.

A segunda forma de aplicação é apontada por Dalmonte e Silva (2015). Os autores acreditam que uma possível solução para o impasse seja o caminho tomado pela Itália, apontado por Gustavo Binembojm, advogado da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). A Corte Italiana “chegou à conclusão que não seria possível eliminar as informações dos sites de notícias, mas que poderia se exigir que os jornalistas atualizassem as informações para passar ao público a verdade daquele momento”. Para os autores, “mesmo que uma informação apagada, em atendimento a um pedido formal, deve manter um registro do apagamento, evidenciando que houve a interdição do acesso a alguma informação, ou melhor, do acesso ao conteúdo, uma vez que, de fato, o conteúdo ainda existe e apenas não está mais acessível à consulta pública” (DALMONTE, E. SILVA, W. 2015, p.14).

A terceira forma de aplicação, a desindexação, consiste na retirada de links da pesquisa em sites buscadores de conteúdo. Ou seja, a matéria jornalística fica preservada em seu endereço de origem, porém o acesso a ela através de buscas em sites como o Google é dificultado. Essa aplicação foi utilizada em caso recente, divulgado em janeiro de 2018.

A Justiça de São Paulo reconheceu o Direito ao Esquecimento de uma mulher²⁶, que em 2012 foi filmada discutindo com policiais. De acordo com a matéria publicada no próprio site do Tribunal de Justiça de São Paulo, ela alegou que o fato gerou repercussão na mídia e até hoje sofre agressões morais em razão do ocorrido. A decisão judicial determinou que os resultados da pesquisa e os links elencados pela autora fossem removidos de um site de busca.

²⁵ Denominado neste trabalho como Caso ex-BBB é abordado também no capítulo 4.2

²⁶ Denominado neste trabalho como Caso Discussão Policial também é abordado no capítulo 4.2

Entretanto, o pedido da autora de que a matéria fosse retirada do portal jornalístico foi negado.

O magistrado afirmou que a tal pretensão “equivaleria a uma verdadeira queima de livro em fogueira, tal como é feito em sistemas autocráticos”. Por outro lado, a não disponibilização da notícia em site de busca preserva os direitos da autora. “A notícia, inclusive a publicada pela ré, permanecerá. A História não será apagada (...) A privacidade e a imagem da autora poderão ser preservadas, sem grave impacto para a atividade do site de busca ou para o sistema democrático em seu conjunto”, concluiu. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 12 jan. 2018)

Ainda não é possível determinar uma única maneira de aplicação do Direito ao Esquecimento, pois cada situação possui um contexto específico que deve ser levado em conta. Suas formas de aplicação estão começando a ser desenhadas. Assim como na Técnica de Ponderação, cabe ao juiz avaliar o caso concreto e tentar preservar ao máximo o direito à privacidade do indivíduo sem prejudicar a liberdade de imprensa.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a relação entre o Direito ao Esquecimento e a Liberdade de Imprensa, principalmente no atual contexto da internet e do jornalismo online. Para isso, foi preciso entender como ele surgiu e como está relacionado com os direitos da personalidade e com a liberdade de imprensa. Também como a técnica de ponderação deve ser empregada para solucionar casos de conflito entre direitos fundamentais de igual hierarquia.

Nos propusemos a realizar uma análise de conteúdo das matérias veiculadas, citando Guilherme de Pádua entre 1999 e 2017, por três grandes portais nacionais: Folha de S. Paulo, O Globo e Estadão. O caminho que guiou essa busca pode ser resumido em algumas perguntas: Como conciliar memória e esquecimento? É possível esquecer alguém que foi condenado por um crime ou a pessoa estará marcada para sempre? É possível lembrar de um crime de ampla repercussão nacional e esquecer seus autores? Como exercer a liberdade de expressão sem ferir o direito à privacidade?

Diante do que foi exposto ao longo deste trabalho, entende-se que na época, o assassinato de Daniella Perez foi um crime que sensibilizou a sociedade brasileira por envolver duas pessoas públicas que estavam em evidência, atuando na novela das 21h exibida pela Rede Globo, além de a vítima ser filha da autora. É inegável o interesse público que envolvia o crime quando ocorreu e seus desdobramentos nos primeiros anos. No entanto, uma vez que foi condenado e cumpriu sua pena, Guilherme de Pádua não possui mais nenhuma dívida perante a Justiça.

Apesar disso, há um grande sentimento de impunidade envolvendo o caso até os dias atuais. Os indultos e reduções de pena – legais, é preciso ressaltar – recebidos por Guilherme de Pádua deixaram transparecer certos mecanismos do sistema penal que provocaram na população a sensação de que a Justiça não estava sendo feita como deveria. Assim, a reação espontânea dos brasileiros que acompanharam o caso é se utilizar da memória como uma espécie de correção pelo “erro” do judiciário, ou seja, uma forma de garantir que a justiça seja feita (com as próprias mãos) para que o crime não fique impune.

A luta de Glória Perez para incluir homicídio qualificado no rol de crimes hediondos foi, e ainda é, um marco memorável na história brasileira. Ainda mais numa época em que a internet não era popular e as informações circulavam de forma mais lenta. Porém é preciso ressaltar que foi de grande ajuda ela ser uma pessoa bastante conhecida e ter acesso a grandes veículos de comunicação. Com base nos critérios de noticiabilidade abordados no trabalho (morte, notoriedade, proximidade, relevância, inesperado, infração e escândalo) é difícil imaginar que o crime tivesse a mesma repercussão caso acontecesse com pessoas anônimas, como muitos ocorrem e não se toma conhecimento. Talvez por isso, Guilherme de Pádua jamais consiga se desvencilhar desse marco.

Há um senso comum de que o brasileiro não possui memória. Parece-nos, entretanto, que a memória do brasileiro é seletiva. Esquece facilmente os abusos do passado cometidos contra o povo, os envolvidos em esquemas políticos e logo passa a acreditar novamente em novos rostos contando velhas mentiras. Porém, quando se trata de crimes e criminosos, a memória parece ser bastante ampla pois 25 anos depois ainda há iniciativas para recordar a vítima. Vale ressaltar também que em alguns casos é preciso lembrar, pois é através dessa memória que acontecimentos passados servem como base para criação de leis, como por exemplo o entendimento e a posterior criação da lei do Feminicídio e da lei Maria da Penha.

Levando-se em conta que uma das principais funções da pena é a ressocialização do indivíduo, o mesmo não poder ser duplamente penalizado pelo crime cometido, de acordo com o que prega o Código Penal. Com base nisso, é de fundamental importância que os meios de comunicação não ajam de maneira punitiva, corroborando para a eterna culpabilização do indivíduo, como pode ser observado em alguns momentos no caso de Guilherme de Pádua. Nem sempre será possível desassociar o crime da vítima ou dos autores, o que é possível é analisar a relevância de divulgar uma informação quando já se passaram décadas do ocorrido.

Lembrar é, de fato, uma função do jornalismo. Assim como é um dever respeitar a privacidade dos indivíduos. Deve-se optar por um caminho no qual a Memória seja mantida. Afinal, é através dela que a sociedade adquire compreensão sobre o passado e pode assim planejar o futuro. Principalmente em um país como o Brasil, que ainda hoje luta para se recuperar de um passado totalitário. Mas também é preciso saber diferenciar a memória coletiva da memória individual. Grandes acontecimentos históricos não podem e nem devem

ser esquecidos. No entanto, um indivíduo também não deve permanecer marcado por fatos do passado.

Deve-se sempre ter em conta os critérios de noticiabilidade e o propósito que uma matéria tem. Se há informação útil a ser divulgada, se há interesse público ou apenas um interesse em atrair visualizações. O lucro não pode interferir em uma das principais funções do jornalismo, que é servir ao interesse público. E para servir adequadamente, a matéria deve se pautar na veracidade dos fatos e em uma apuração ética. No entanto, não se deve culpar apenas os veículos pelo sensacionalismo das matérias, afinal há interesse em agradar o público para garantir o lucro e a sobrevivência das empresas. Se há grande produção de matérias com essas características, isso pode significar que a demanda por elas ainda seja grande.

Quando uma informação se enquadrar no Direito ao Esquecimento, é papel do veículo comunicacional e do jornalista garantir este direito, respeitando assim o princípio da dignidade da pessoa humana. Na mesma medida, não se pode impor a proibição prévia de informações ou a censura, resguardando-se assim a liberdade de imprensa.

7. REFERÊNCIAS

- AMARAL, M. F. **Imprensa popular: sinônimo de jornalismo popular?** 2006. Disponível em <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/R0786-1.pdf>>. Acesso em 23 jun. 2017.
- BANDEIRA, L; CORRÊA, A; CARMO, M; JARDMI, C. **Como funciona a regulação de mídia em outros países?** BBC Brasil. 1 dez. 2014. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141128_midia_paises_lab>. Acesso em 22 jul. 2017.
- BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Editora Edições 70. 1997.
- BARBOSA, S. **Jornalismo Digital em Base de Dados (JDBD): um paradigma para produtos jornalísticos digitais dinâmicos**. 2007. 331.p. Tese (Doutorado em Comunicação). Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Contemporâneas da Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia. Salvador (BA), 2007. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/11299>>. Acesso em 04 set. 2016.
- BARROSO, L. R. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação**. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista Jurídica da FIC. Fortaleza, v. 3, abr. 2004/out. 2004. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em 22 out. 2016.
- BASTOS, L. L. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade: A Cobertura do Fantástico no caso Cachoeira**. 2013. 65 f. Monografia (bacharelado em comunicação) – Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em <<http://www.facom.ufba.br/portal/wp-content/uploads/2014/09/Monografia-LUCAS-LEAL-BASTOS.pdf>>. Acesso em 04 set. 2016.
- BELL, Gordon. GEMMELL, Jim. **O Futuro da Memória – Total Recall**. 1ª ed. 2010. Rio de Janeiro. Editora Elsevier. 235 p.
- BOUDIER, Pierre. A influência do jornalismo. Em: Sobre a Televisão. 1997. Págs 101 a 116.
- BRAGA, R. R. P; GRECO, R. **Da principologia penal ao direito à intimidade como garantia constitucional**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/da_principiologia_penal_ao_direito_a_intimidade_como_garantia_constitucional.pdf>. Acesso em 12 mar. 2017
- BRASIL. **Código civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 8 jan. 2018.
- BRASIL. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 8 jan. 2018.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 274**. Estabelece que em caso de colisões entre direitos da personalidade deve-se aplicar a técnica de ponderação. 2006.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal VI Jornada de Direito Civil. **Enunciado de n. 531**. Institui que A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em 8 de jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm#art32>. Acesso em 15 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.188 de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13188.htm>. Acesso em 8 jan. 2018.

BUCCI, A; SANTOS, Q. R. C. dos. **Direitos Humanos e Breves Notas a Respeito do Direito à Memória e do Direito à Verdade in Direito Internacional dos Direitos Humanos**. XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS. Florianópolis. 2015. p. 301-326.

BUNN, A. **The curious case of the right to be forgotten**. Austrália. 2015. Disponível em <https://espace.curtin.edu.au/bitstream/handle/20.500.11937/25286/229675_229675.pdf?sequence=2>. Acesso em 10 jan. 2018.

CASTRO, M. apud BARROSO, L. R. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação**. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista Jurídica da FIC. Fortaleza. 2004. p 16. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em 22 out. 2016.

CAVALCANTE, M. A. L. Principais julgados do STF e STJ comentados. Manaus: Dizer o direito, 2014, p. 198 apud RODRIGUES, V. M. D. **O direito ao esquecimento**. Boletim Jurídico. Edição 1192. 02 de set. 2014. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3701>>. Acesso em 10 jan. 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **TV Globo é condenada a pagar R\$ 250 mil para Doca Street**. 12 ago. 2005. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2005-ago-12/tv_globo_condenada_pagar_250_mil_doca_street>. Acesso em 23 jul. 2017.

CONTECERTU, J. dos S. **Há 40 anos, assassinato de Ângela Diniz parou país**. Acervo Folha de S. Paulo. 30 dez. 2016. Disponível em <<http://acervofolha.blogfolha.uol.com.br/2016/12/30/ha-40-anos-assassinato-de-angela-diniz-parou-pais/>>. Acesso em 23 jul. 2017.

CRUZ, A. R. da; SANTANA, E. F. **O Direito ao Esquecimento: Os Reflexos da Mídia no Processo de Ressocialização.** Revista Paradigma. Ribeirão Preto - SP, a. XX, n. 24, p. 295-314. Jan./Dez. 2015. Disponível em <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/566/553>>. Acesso em 10 jan. 2018.

DALMONTE, E. F. **É preciso ordenar a comunicação? Questionamentos acerca da necessidade de instâncias mediadoras entre mídia e público.** In: Estudos em Jornalismo e Mídia - Vol. 8. 2011. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2010v8n1p21/18938>>. Acesso em 08 jan. 2018.

DALMONTE, E. F; SILVA, W. C. **Jornalismo, bases de dados e memória em tempos de convergência: o Dever de informar X o Direito de ser esquecido.** In: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. 2015. Rio de Janeiro. Disponível em <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/resumos/R10-2446-1.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2016.

DEJAVITE, F. A. **A Notícia light e o jornalismo de infotimento.** Santos. 2007. Disponível em <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1472-1.pdf>>. Acesso em 11 out. 2017.

DOMINGUES, D. S; NEVES, K. P. A. **Direito ao esquecimento - possibilidades e limites na Internet.** POLITICS. 2014. Disponível em <<https://www.politics.org.br/edicoes/direito-ao-esquecimento-possibilidades-e-limites-na-internet>>. Acesso em 04 set. 2016.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de ética.** Espírito Santo. 2007.
FREIRE, R. **Liberdade de Imprensa e Poder Judiciário: Uma Análise Sobre a Censura Togada no Brasil.** 2017. 99 f. Monografia (bacharelado em comunicação) – Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

GASPARIAN, T. **A quem cabe a decisão do esquecimento?** 2 mar. 2017. Disponível em <<http://dissenso.org/a-quem-cabe-a-decisao-do-esquecimento/>>. Acesso em 24 mai. 2017.
GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** 1ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2001.

GAZETA DO POVO. **Ex-BBB tem direito a ser esquecida, decide Justiça.** 22 jan. 2018. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/justica/ex-bbb-tem-direito-a-ser-esquecida-decide-justica-1xh05rmz4vnsv7vqb5fifqx3d>>. Acesso em 24 jan. 2018.

GOMES, Wilson. **Jornalismo, fatos e interesses: Ensaios de teoria do jornalismo.** 1ª ed. Florianópolis. Editora Insular. 2009. Volume I. 112 p.

HOOTSUITE; WE ARE SOCIAL. **Digital in 2017 Global Overview.** 24 jan. 2017. Disponível em <<https://www.slideshare.net/wearesocialsg/digital-in-2017-global-overview>>. Acesso em 16 jan. 2018.

LEE, T. B. **Uma Carta Aberta Aos Legisladores Brasileiros**. 11 abr. 2016. Disponível em <<https://webfoundation.org/2016/04/uma-carta-aberta-aos-legisladores-brasileiros-an-open-letter-to-brazilian-lawmakers/>>. Acesso em 12 jan. 2018.

LEMONS, A. **CIBER-CULTURA-REMIX**. 2005. Disponível em <http://www.hrenatoh.net/curso/textos/andrelemons_remix.pdf>. Acesso em 16 jan. 2018.

LEMONS, A. **Cibercultura como território recombinante**. In A cibercultura e seu espelho: campo de conhecimento emergente e nova vivência humana na era da imersão interativa. São Paulo: ABCiber, p. 38-46, 2009. Disponível em <<https://edumidiascomunidadesurda.files.wordpress.com/2016/05/andrc3a9-lemons-cibercultura-como-territc3b3rio-recombinante.pdf>>. Acesso em 07 jan. 2018.

LIMA, E. N. K. P. **Direito ao esquecimento Discussão europeia e sua repercussão no Brasil**. Revista de informação legislativa. v. 50, n. 199 (jul./set. 2013). Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502929>>. Acesso em 10 jan 2018.

LOPES, M. F. **Juízes devem reconhecer que Google influencia resultado de pesquisas**. Consultor Jurídico. 22 mai. 2017. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-22/juizes-reconhecer-google-influencia-resultado-pesquisas>>. Acesso em 23 mai. 2017.

LOPES, M. **Juízes devem reconhecer que Google influencia resultado de pesquisas**. Consultor Jurídico. 22 mai. 2017. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-22/juizes-reconhecer-google-influencia-resultado-pesquisas>>. Acesso em 23 mai. 2017.

MEMÓRIA GLOBO. **Linha Direta**. Disponível em <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/programas-jornalisticos/linha-direta/formato.htm>>. Acesso em 23 jul. 2017.

MEMÓRIA GLOBO. **Linha Direta Justiça – Ângela e Doca**. Disponível em <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/programas-jornalisticos/linha-direta-justica/angela-e-doca.htm>>. Acesso em 23 jul. 2017.

PARLAMENTO EUROPEU. **Directiva 95/46/CE de 24 out. 1995**. Luxemburgo. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

PARLAMENTO EUROPEU. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2016. Publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 7 jun. 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso 10 jan. 2018.

PALACIOS, M. **Jornalismo Online, Informação e Memória: Apontamentos para debate**. 2002. Disponível em <http://www.facom.ufba.br/jol/pdf/2002_palacios_informacaomemoria.pdf>. Acesso em 04 set. 2016.

PALACIOS, M. **Memória: Jornalismo, memória e história na era digital**. In: Webjornalismo 7 características que marcam a diferença. CANAVILHAS, J. (Org). 2014.

Disponível em <http://www.labcom-ifp.ubi.pt/ficheiros/20141204-201404_webjornalismo_jcanavilhas.pdf>. Acesso em 04 abr. 2017.

PORTAL IMPRENSA. **Deputado Luiz Lauro Filho apresenta projeto sobre “Lei do esquecimento”**. 20 set. 2017. Disponível em <<http://portalimprensa.com.br/noticias/brasil/79622/deputado+luiz+lauro+filho+apresenta+projeto+sobre+lei+do+esquecimento>>. Acesso em 11 jan. 2018.

RECUERO, R. **"Deu no Twitter, alguém confirma?" Funções do Jornalismo na Era das Redes Sociais**. SBPJor – Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo. 9º Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em <<http://www.raquelrecuero.com/arquivos/sbpjorreacuero.pdf>>. Acesso em 16 jan. 2018.

RODRIGUES, V. M. D. **O direito ao esquecimento**. Boletim Jurídico. Edição 1192. 02 de set. 2014. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3701>>. Acesso em 10 jan. 2018.

RUBLECKI, A. **Jornalismo pós-moderno: uma discussão dos valores míticos na sociedade hiper-espetacular**. BOCC: Biblioteca Online de Ciências da Comunicação. Rio Grande do sul. 2009. Disponível em <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/anelise-jornalismo-pos-moderno.pdf>>. Acesso em 22 out. 2016.

SÁ, N. de. **Direito ao esquecimento ‘não existe’ e é usado para censura, afirma advogada**. Folha de S. Paulo. 07 ago. 2016. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/08/1799831-direito-ao-esquecimento-nao-existe-e-e-usado-para-censura-afirma-advogada.shtml>>. Acesso em 13 fev. 2017.

SCHUDSON, M. **As notícias como um gênero difuso: a transformação do jornalismo na contemporaneidade**. Comunicação & Cultura, n.º 12, 2011, pp. 139-150. Disponível em <<http://comunicacaoecultura.com.pt/wp-content/uploads/08.-Michael-Schudson.pdf>>. Acesso em 16 jan. 2018.

SOUZA, A. **Google: direito ao esquecimento é censura e atalho para remover conteúdo lícito**. O Globo. 12 jun. 2017. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/google-direito-ao-esquecimento-censura-atalho-para-remover-conteudo-licito-21467926>>. Acesso em 11 jan. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1316921**. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em 11 jan. 2018.

TODOROV, T. **Los abusos de la memoria**. 1995. Grafiques 92, S.A.

TRAQUINA, N. **Teorias do Jornalismo**. Volume I. 3ª edição. Florianópolis. Editora Insular. 2012. 224 p.

TRAQUINA, N. **Teorias do Jornalismo**. Volume II. 3ª edição. Florianópolis. Editora Insular. 2013. p. 67-85.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Justiça reconhece direito ao esquecimento.** 12 de jan. 2018. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=49980&pagina=1>>. Acesso em 16 jan. 2018.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Information Economy Report 2017.** 23 out. 2017. Disponível em <http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ier2017_en.pdf>. Acesso em 16 jan. 2018.

Figuras

Figura 1 – Captura de tela. Black Mirror: The entire history of you (t1 ep3) – Liam acessando as memórias e assistindo em sua própria retina. Black Mirror. Temporada 1. Episódio 3. Créditos: Brian Welsh, Jesse Armstrong, Charlie Brooker, Toby Kebbell, Jodie Whittaker. Channel 4. 18 dez. 2011. 48 min.

Figura 2 - Captura de tela. Black Mirror: Shut up and dance (t3 ep3). Black Mirror. Temporada 3. Episódio 3. Créditos: James Watkins, Charlie Brooker, Annabel Jones, Tim Maurice-Jones, Alex Lawther, Jerome Flynn. Channel 4. 21 out. 2016. 52 min.

Figura 3 - Aída Curi. Fonte: Acervo O Globo. 1958. Rio de Janeiro. Fotografia, p&b.

Figura 4 - Decisão STJ: Uso da imagem de Aida Curi não configurou dano moral. Fonte: Superior Tribunal de Justiça. 04 jun. 2013. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Altimas-not%C3%ADcias/UsodeimagemdeAidaCuri-mortano-programaLinhaDiretana%C3%A3o-configurou-dano-moralb>. Acesso em 23 jul. 2017.

Figura 5 - Decisão STJ: Globo terá de pagar R\$ 50mil por violar direito ao esquecimento. Fonte: Superior Tribunal de Justiça. 2013. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100547749/globo-tera-de-pagar-r-50-mil-por-violar-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em 30 jul. 2017.

Figura 6 - Resultado de busca no Google. Fonte: Google.com. Resultado da pesquisa por “Xuxa Pedófila” no Google em 22 out. 2016.

Figura 7 - Matéria Folha de S. Paulo - Xuxa perde recurso. Fonte: F5. Folha de S. Paulo. 04 mai. 2017. Disponível em <<http://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2017/05/xuxa-perde-recurso-contrasite-de-busca-para-remover-buscas-sobre-filme-erotico-que-fez-no-inicio-da-carreira.shtml>>. Acesso em 07 ago. 2017.

Figura 8 - Assassinato de Daniella Perez - Acervo O Globo. Fonte: Acervo O Globo. 30 de dezembro de 1992. Rio de Janeiro.

Figura 9 - Matéria Acervo O Globo. Fonte: Acervo O Globo. 17 de maio de 1997. Rio de Janeiro.

Figura 10 - Site Daniella Perez. Fonte: Site www.daniellaperez.com.br. Acesso em 25 nov. 2017.

Figura 11 - Matéria A Tarde. Fonte: A Tarde. 08 out. 2014. Disponível em <<http://atarde.uol.com.br/chamegente/noticias/1629312-guilherme-de-padua-quer-que-google-apague-seu-passado>> Acesso em 02 jan. 2018.

Figura 12 - Matéria Folha - Justiça reduz pena. Fonte: Folha de S. Paulo. 17 ago. 2001. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u35188.shtml>>. Acesso em 02 jan. 2018.

Figura 13 - Matéria Folha - Fama não agiliza processo. Fonte: Folha de S. Paulo. 06 jun. 2004. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u95337.shtml>>. Acesso em 02 jan. 2018.

Figura 14 - Título Matéria Folha. Fonte: Folha de S. Paulo. 25 mar. 2010. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/multimedia/podcasts/2010/03/711654-estigmatizado-casal-nardoni-tera-dificuldade-em-retornar-a-sociedade.shtml>>. Acesso em 02 jan. 2018.

Figura 15 - Título Matéria O Globo. Fonte: O Globo. 27 mar. 2017. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/casos-de-bruno-guilherme-de-padua-geram-debate-sobre-ressocializacao-de-presos-21112986>>. Acesso em 02 jan. 2018.

Figura 16 - Matéria Estadão - 25 anos do assassinato de Daniella Perez. Fonte: Estadão. 28 dez. 2017. Disponível em <<http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,25-anos-do-assassinato-de-daniella-perez,13077,0.htm>>. Acesso em 02 jan. 2018.

Figura 17 - Matéria Estadão. Fonte: Estadão. 13 dez. 2005. Disponível em <<http://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,guilherme-de-padua-vai-se-casar-com-estudante,20051213p5287>>. Acesso em 03 jan. 2018.

Figura 18 - Coluna Folha. Fonte: Folha de S. Paulo. 01 out. 2015. Disponível em <<http://outrocanal.blogfolha.uol.com.br/2015/10/01/spoiler-novela-da-record-muda-fim-de-farao-biblico/>>. Acesso em 03 jan. 2018.

Figura 19 - Matéria da Folha de S. Paulo sobre Guilherme de Pádua. Fonte: Folha de S. Paulo. 9 dez. 2012. Disponível em <<http://f5.folha.uol.com.br/colunistas/zapping/1198445-guilherme-de-padua-que-matou-daniella-perez-ha-20-anos-da-entrevista-para-o-domingo-espetacular.shtml>>. Acesso em 03 jan. 2018.

Figura 20 - Coluna O Globo. Fonte: O Globo. 18 dez. 2012. Disponível em <<http://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/a-coluna-de-hoje-479282.html>>. Acesso em 3 jan. 2018.

Figura 21 - Folha de S. Paulo - Opinião do leitor. Fonte: Folha de S. Paulo. 28 jan. 2002. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2801200211.htm>>. Acesso em 04 jan. 2018.

Figura 22 - Folha de S. Paulo - Opinião do leitor. Fonte: Folha de S. Paulo. 30 jan. 2002. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz3001200211.htm>>. Acesso em 04 jan. 2018.